

## Boletim LCMA

Ano 4, n. 5

Ref.: maio de 2024  
(seleção e elaboração: 1º e 11 de junho)

### Advertências

**Este Boletim** tem dois propósitos. O primeiro é a atualização dos profissionais que trabalham no escritório. O segundo é divulgar (a) julgamentos concretos, (b) orientações dos tribunais, (c) edições de lei, (d) projetos de lei e, quando for o caso, (e) artigos de opinião para permitir a atualização, o planejamento e a ação estratégica de nossos clientes e parceiros.

**Com relação** ao segundo propósito, é importante observar que a notícia de uma decisão judicial, e mesmo da edição de uma súmula ou lei, **não confere certeza** ao julgamento de qualquer caso concreto, que depende de provas e circunstâncias específicas e, em muitas situações, do confronto com outras normas jurídicas, em um ordenamento vasto e complexo.

**Na esfera administrativa**, por sua vez, há normas e súmulas que esperam regulamentação para serem aplicadas.

**Nenhuma norma** ou decisão se aplica automaticamente.

**Havendo dúvida** sobre os efeitos práticos deste Boletim, consulte-nos ou a outro advogado de sua preferência.

*As notícias não expressam opinião do escritório*

### a) Sumário:

O GLOBO (p. 3)

**Biopirataria.** ONU aprova acordo sobre biopirataria após 25 anos de negociação

VEJA (p.4)

**Novo Código Civil.** Redução de prazo para ação judicial em reforma do Código Civil gera ruído

INFOMONEY (p.5)

**Novo Código Civil.** Projeto de novo Código Civil exclui cônjuge de herança; veja o que está em discussão

STJ (p.7)

**Usucapião.** Usucapião de imóvel rural: a proteção do pequeno agricultor sob a ótica do STJ

**Desconsideração PJ.** Teoria menor da desconsideração: apontamentos sobre o CDC na jurisprudência do STJ

**Alimentos: contas.** Pensão alimentícia e gestão de bens comuns: como o STJ vê a prestação de contas no direito de família

**Faturamento: penhora.** Repetitivo define diretrizes para penhora sobre faturamento de empresa em execução fiscal

**Sigilo advogado.** Mesmo sob investigação, advogado não pode violar sigilo profissional e fazer acordo de colaboração premiada

**Isenção IR.** Pessoa com Alzheimer tem direito à isenção de IR quando doença causa alienação mental

**Prints de celular: prova?** STJ não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada

**Recuperação Judicial.** Cabe ao juízo da execução fiscal decidir sobre bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial

**Habilitação prescreve?** Repetitivo discute se habilitação de sucessores da parte falecida no processo está sujeita à prescrição

**TJRJ** (p.25)

**Isenção IR.** Tribunal de Justiça mantém decisão que isentou contribuinte com doença grave do pagamento de imposto de renda

**ITBI.** A cobrança de ITBI na integralização do capital de empresa depende do registro que transfere efetivamente a propriedade

**Cláusulas restritivas.** Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade podem ser canceladas judicialmente

**Plataformas digitais.** Bloqueio de conta em plataforma digital pode gerar dano moral

**Hackers.** Hackeamento de perfil no Instagram pode gerar dano moral

**Filiação socioafetiva.** Reconhecimento de filiação socioafetiva gera direito sucessório, sem prejuízo da filiação biológica

**DNA.** Erro em teste de DNA gera dano moral

**Separação legal de bens.** Sucessão de ex-companheiro sob o regime da separação de bens pode depender de prova do esforço comum na formação do patrimônio

**Aluguel entre herdeiros.** O uso exclusivo de imóvel por um dos herdeiros pode autorizar pagamento de aluguel aos outros

**Condomínio: quem paga?** Proprietário de imóvel compromissado pode ser acionado por Condomínio se não informou a Administração do negócio

**Teimosinha.** A penhora na modalidade teimosinha pode ser pedida mais de uma vez

**Divórcio: competências.** Na partilha de bens que depende de arbitramento de aluguel o juízo de família é competente para definir essa questão

**TJSP** (p.35)

**Venda de empresa.** TJSP invalida venda de empresa por inclusão de crédito do qual não é titular

**Patrimônio digital.** Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida

**Abandono material.** Mantida condenação de pai por abandono material do filho

Anulada sentença de reconhecimento de paternidade após falha em coleta de material biológico

**TJDFT** (p.38)

**Condomínios.** Criança atacada por cachorro dentro de condomínio será indenizada

**TJSC** (p.38)

**Condomínios: Airbnb.** Aluguel de quarto por plataforma de hospedagem pode ser restrito em condomínio fechado

**Perspectiva de gênero.** Decisão fixa alimentos com base em Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

**Herdeiros de dívidas tributárias?** Herdeiro não responde por dívida tributária quando contribuinte morre antes da citação

**TRF 1** (p.41)

**Hipoteca.** Hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro após celebração de contrato de compra e venda não tem eficácia perante o adquirente do imóvel

**TRF 4** (p.42)

**Direito e gênero.** Caixa é condenada a indenizar cliente transgênero e incluir novo nome de registro em serviços e produtos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS** (p.43)

**Violência contra mulher.** Projeto veda pensão alimentícia ou partilha de bens a agressor

**Abandono afetivo.** Comissão aprova projeto que torna ato ilícito o abandono afetivo

**SENADO FEDERAL** (p.44)

**Foro de eleição.** Senado aprova regra para definição de local de julgamento em ação cível

## **b) Notícias:**

### **O GLOBO**

#### **ONU aprova acordo sobre biopirataria após 25 anos de negociação**

*Tratado obrigará que patentes divulguem origem de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais*

Mais de 190 países aprovaram nesta sexta-feira (24) um tratado "histórico" sobre patentes para coibir a biopirataria, a exploração de recursos genéticos e de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

O acordo era negociado há 25 anos. Depois de quase duas semanas de negociações, os Estados "aprovaram um novo tratado inovador sobre a propriedade intelectual, os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados, conseguindo assim um avanço histórico que encerra décadas de negociações", afirmou a ONU em um comunicado.

O tratado obrigará os demandantes de patentes a divulgarem a origem de seus recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais utilizados no trabalho.

O objetivo é lutar contra a biopirataria e garantir que uma invenção seja realmente inovadora, e que os países e comunidades locais potencialmente

afetados autorizaram o uso de seus recursos genéticos, como espécies de plantas, e de seus conhecimentos tradicionais.

Os países membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma agência da ONU, estavam reunidos desde 13 de maio na cidade suíça de Genebra para concluir mais de duas décadas de negociações.

— Aguardávamos este momento há 25 anos — declarou o presidente das negociações, o embaixador brasileiro Guilherme de Aguiar Patriota, depois de validar a aprovação por consenso do tratado.

Este é o primeiro tratado da OMPI sobre propriedade intelectual, recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais. Também é o primeiro a incluir dispositivos específicos para os povos indígenas e as comunidades locais, destacou a agência das Nações Unidas.

— Demonstramos desta maneira que o sistema de propriedade intelectual pode continuar incentivando a inovação, ao mesmo tempo que evolui de forma mais inclusiva, respondendo às necessidades de todos os países e de suas comunidades. Hoje, nós entramos para a história em muito sentidos — afirmou o diretor geral da OMPI, Daren Tang.

#### **Implementação do Protocolo de Nagoya**

A transparência exigida pelo tratado deve reforçar a implementação do Protocolo de Nagoya, que prevê que as pessoas que fornecem recursos genéticos e conhecimentos tradicionais usufruam de benefícios, não necessariamente monetários, por sua utilização.

— Não chegaria ao ponto de dizer que (o tratado) é revolucionário — afirmou à AFP Antony Scott Taubman, que

criou a divisão de conhecimentos tradicionais da OMPI em 2001.

Mas, segundo ele, o acordo permite estipular que um pedido de patente implica que o demandante tem "responsabilidades" e que "não é um procedimento puramente técnico", completou.

Os recursos genéticos, como micro-organismos, espécies animais e vegetais, ou sequências genéticas, são cada vez mais utilizados em várias pesquisas e invenções, como sementes e medicamentos que permitiram avanços consideráveis na saúde, no clima ou na segurança alimentar, segundo a ONU.

Mais de 30 países já exigem a divulgação destas informações, em sua maioria nações em desenvolvimento, como China, Brasil, Índia ou África do Sul, mas também europeus como França, Alemanha e Suíça.

Mas as regras variam de acordo com o país e nem sempre são obrigatórias.

Há dois anos, os países decidiram convocar uma conferência com o objetivo de concluir um acordo até 2024.

Apenas Estados Unidos e Japão se "desvincularam oficialmente da decisão", mas não expressaram oposição ao consenso.

**Fonte: O Globo**

---

## VEJA

### *Redução de prazo para ação judicial em reforma do Código Civil gera ruído*

*Entenda*

O debate em torno do anteprojeto de revisão do **Código Civil**, apresentado recentemente ao **Senado**, vai além da velocidade com que foram

empreendidas as mais de mil alterações ao texto de 2002.

Juristas criticam a falta de tempo para aprofundar a discussão sobre questões que podem exercer impacto significativo na vida do cidadão e a pertinência de algumas das modificações sugeridas. Além deles, ministros do Supremo Tribunal Federal, como **Dias Toffoli**, também se insurgiram contra a revisão por conta do potencial de insegurança jurídica.

Uma das propostas que causa preocupação é a redução de 10 para 5 anos do limite de tempo para se pedir na Justiça o cumprimento de um direito que consta em contrato. A previsão está no artigo 205 do anteprojeto. No Código Civil de 1916, esse prazo era de 20 anos e já tinha sido reduzido para 10 anos com a entrada em vigor do Código Civil atual, em 2002.

A diminuição do tempo para 5 anos suscita críticas especialmente pelo impacto que pode gerar em quem demora a tomar a decisão de buscar direitos, especialmente aqueles com menos recursos e conhecimento jurídico. Ou seja, a população pobre.

No caso de contratos com telefonia, por exemplo, um cidadão que tenha percebido que a empresa realizou uma cobrança indevida, e queira entrar com ação para reivindicar os valores, terá o prazo reduzido pela metade para poder acionar o Judiciário.

O mesmo deve ocorrer em casos de pessoas que busquem reparação referente a prestação de serviços, compras a prazo, locação de imóveis.

O texto, que está no Senado e aguarda ser protocolado como projeto de lei para ser debatido e votado, tem potencial de gerar insegurança jurídica. Nos bastidores, juristas dizem

esperar que a alteração não avance, pelo potencial de fragilizar os direitos do cidadão e dificultar ainda mais o acesso à Justiça.

**Fonte: [Veja.com](http://veja.com)**

## INFOMONEY

### ***Projeto de novo Código Civil exclui cônjuge de herança; veja o que está em discussão***

*Medida chama atenção por retirar os parceiros do rol de herdeiros necessários*

A comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto de Reforma do Código Civil entregou ao Senado Federal, no final de abril, o documento final com todas as alterações propostas na lei. Mas uma das mudanças tem chamado muita atenção de advogados e gerado polêmica por mudar a lei de sucessões, excluindo os cônjuges do rol de herdeiros necessários.

Pela legislação atual, os herdeiros obrigatórios são compostos por descendentes (filhos e netos), ascendentes (pais e avós) e os cônjuges. Os cônjuges garantem uma parte da herança legítima, que corresponde a 50% do patrimônio do falecido. Com a retirada do cônjuge, ele deixa de receber a herança. No entanto, ele não perde o direito à meação, que determina que os parceiros têm direito à metade do patrimônio construído durante a relação.

Fernanda Haddad, advogada especialista em Gestão Patrimonial, Família e Sucessões do Trench Rossi Watanabe, lembra que o texto da reforma ainda está na fase de anteprojeto, que precisa ser aprovado pelo Congresso. Mas ela frisa que a

comissão jurídica que elaborou o documento é muito respeitada e levou em consideração as várias configurações que existem hoje nos casamentos. “Hoje, as pessoas se casam, se separam e muitas delas nem sabem qual o melhor regime de bens. Agora será preciso estar mais atento, caso a mudança prospere”, afirma.

No entanto, as novas regras continuam travando os 50% dos herdeiros necessários, para que filhos não percam o direito. “Porém, no Brasil, ainda há pouca flexibilidade no que diz respeito às leis sucessórias. Nos Estados Unidos, a pessoa pode deixar sua herança para quem quiser, até para um cachorro, bastando fazer um testamento”, acrescenta a especialista.

### ***Planejamento sucessório***

Por isso, cada vez mais o planejamento sucessório mostra ser um instrumento necessário. Sob o novo texto do Código Civil em discussão, a possibilidade é que haja uma explosão nos registros de testamento. “Além disso, as pessoas vão pensar melhor no regime que adotarão na hora de se casar. O mais comum é a comunhão parcial, mas pode ser estabelecida a comunhão total ou a separação total de bens”, afirma, frisando que, na parcial, o cônjuge sempre terá direito à meação. O que comunica na comunhão parcial, regime adotado inclusive para quem tem união não formalizada, são os bens adquiridos ao longo do relacionamento. Mas o restante do patrimônio, que não é comunicável, como heranças e patrimônio construído anteriormente, pode deixar de ser do herdeiro, caso a nova regra seja adotada.

Por isso, casais que pensam em contemplar o parceiro terão de fazer testamentos separados. E, sim: será preciso falar sobre morte, um assunto

que desagrada muita gente. “A mentalidade no país está mudando muito desde a pandemia de Covid-19, quando houve um aumento significativo dos testamentos”, diz Fernanda Haddad.

Segundo dados levantados pelo Colégio Notarial do Brasil, o número de testamentos cresceu no Brasil durante a pandemia. Entre 2012 e 2021, os registros saltaram de 38.566 para 52.275, aumento de 35,5%. Só em São Paulo, os documentos passaram de 7.518 para 10.977 no mesmo período, alta de 46%. Desde maio de 2020, testamentos começaram a ser feitos 100% online, por videoconferência. Em 2022, serviços de testamento, inventário e partilha alcançaram número recorde nos cartórios do Brasil.

### ***Maior flexibilidade***

A reforma do Código Civil permitirá que as pessoas saiam da regra geral e possam escolher melhor o que desejam fazer com seu patrimônio quando partirem, planejando o processo com maior flexibilidade para contemplar herdeiros de diversos relacionamentos. “Ao tirar o cônjuge do rol dos herdeiros necessários, vai implicar ter de fazer algo, se quiser incluir alguém”, afirma Fernanda Haddad.

Para a advogada, o assunto chama tanta atenção porque a sociedade brasileira ainda é pouco educada sobre seus direitos e deveres. “Muitos não sabem nem a regra atual, imagina no futuro. Do mesmo jeito que temos de nos planejar financeiramente, teremos de fazer isso em termos de direitos, se quisermos garantir o futuro de cônjuges”.

Mas ela alerta que fazer um testamento também exige atenção, com o formato escolhido. Se for

público, é preciso ter testemunhas para garantir a validade das disposições e não pode deixar obrigações ilícitas, como dispor da parte exclusiva de herdeiros necessários e estar tudo certo no que diz respeito às capacidades mentais. O notário precisa documentar que recebeu a pessoa em vida, e, se for idoso, ter laudos médicos de que a pessoa estava apta a tomar decisões, deixando o mínimo espaço para questionamento. E será essencial pensar também no regime adotado no casamento.

### ***Regimes de casamentos disponíveis atualmente***

- Comunhão parcial de bens;
- Comunhão universal de bens;
- Separação convencional de bens;
- Separação obrigatória de bens, a partir dos 70 anos (que recentemente passou a ser flexibilizada também por decisão do Supremo Tribunal Federal)
- Participação final nos aquestos (menos conhecido, este regime prevê que cada cônjuge possua um patrimônio próprio, cuja administração é exclusiva de cada um. Os bens adquiridos durante o casamento terão a participação conforme o volume desembolsado por cada um).

### ***Avanço***

Para Laísa Santos, advogada especialista em Planejamento Patrimonial e Sucessório, a proposta de excluir cônjuges da lista de herdeiros necessários representa avanço à sociedade, por contemplar as novas formas de família. “Essa proposta vai ao encontro das mudanças sociais, atendendo

principalmente aos desejos das famílias reconstituídas, aquelas compostas pela união de um casal com filho(s) de relacionamentos anteriores, trazendo maior segurança aos envolvidos quanto à destinação dos bens”, afirma.

A advogada Juliana Assolari, sócia do Lassori Advogados, acrescenta ainda que a exclusão de cônjuge como herdeiro já era um pleito da sociedade dentro dos tribunais. “Se uma pessoa deseja se unir com alguém, e já tenha patrimônio e filhos, é legítimo acordar com seu novo cônjuge que o patrimônio angariado até aquela data pertencerá exclusivamente aos filhos quando do seu falecimento”, explica. A alteração proposta não significa um prejuízo aos cônjuges, mas ampliação das possibilidades do casal na organização de seu patrimônio, após seu falecimento, na opinião da advogada Janaína De Castro Galvão, sócia na área de Contencioso Cível e Resolução de Conflitos, da Innocenti Advogados.

#### ***Quais são os perigos?***

Por outro lado, no direito brasileiro, a proteção ao cônjuge ou convivente na sucessão vem do fato histórico de que as esposas não tinham a gestão de seu patrimônio após o casamento, sendo a titularidade sempre passada para o nome do marido.

Segundo a advogada Suzana Castelnau, sócia do escritório Donelli, Abreu Sodré e Nicolai Advogados (DSA), ainda existem pessoas que se casaram nessa condição e que estão vivas ou que passaram recentemente por processo de sucessão. “A manutenção desse dispositivo na nossa legislação tenta, de alguma forma, proteger essas mulheres”, alerta, mesmo admitindo que os tempos mudaram e as relações

evoluíram, assim como os formatos de família.

O sócio fundador do escritório A. Soares de Oliveira Advogadas e Advogados, Aílton Soares de Oliveira, é mais categórico ao alertar sobre os riscos. “A medida não é acertada exatamente por desproteger essas pessoas. A construção e acumulação de bens é fruto de um esforço comum, que não pode ser esquecido. E nem sempre os descendentes participam da acumulação de patrimônio como um cônjuge. Acho um grande retrocesso que causará um número imenso de ações questionando isso nos tribunais”, afirma o especialista em Planejamento Sucessório e Contencioso de Família.

***Fonte: InfoMoney***

### **Superior Tribunal de Justiça – STJ**

#### ***Usucapião de imóvel rural: a proteção do pequeno agricultor sob a ótica do STJ***

Instituto jurídico surgido para beneficiar o pequeno produtor agrário, a usucapião de imóvel rural, também conhecida como usucapião pro labore, está prevista no artigo 191 da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 1.239 do Código Civil.

De acordo com os textos legais, essa modalidade originária de aquisição de propriedade exige a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por pelo menos cinco anos, de área rural de até 50 hectares, e da sua utilização para produção e moradia. Ainda que alguns desses requisitos estejam presentes na usucapião urbana, a modalidade rural tem peculiaridades, como a necessidade de

que a terra se torne produtiva por meio do trabalho do requerente e de sua família.

Ao relatar o REsp 1.040.296, o ministro Luis Felipe Salomão explicou que as exigências – presentes também em normas de direito agrário – buscam incentivar a produtividade da terra e cumprem a função social de proteger os agricultores. Em suas palavras, usucapião rural caracteriza-se pelo elemento posse-trabalho.

“Serve a essa espécie tão somente a posse marcada pelo trabalho. Para a concretização do direito ao domínio do imóvel rural, a exploração econômica e racional da terra é pressuposto impossível de ser afastado, deixando clara a intenção do legislador em prestigiar o possuidor que confere função social ao imóvel rural”, declarou.

### **Instituto voltou a ter caráter constitucional em 1988**

A preocupação com a regularização de imóveis – sejam eles urbanos ou rurais – não é recente. Quando o Brasil ainda era uma sociedade essencialmente rural, o Código Civil de 1916 trouxe, pela primeira vez, a usucapião para o ordenamento jurídico. Na Constituição Federal de 1934, a usucapião rural foi prevista expressamente pela primeira vez, permanecendo com esse status constitucional até 1967.

Antes de voltar ao texto constitucional, em 1988, o instituto passou a figurar em duas normas que seguem em vigor: a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), responsável por disciplinar as relações fundiárias no Brasil, e a Lei 6.969/1981, que trata especificamente de usucapião rural.

A usucapião rural é tema de diversos acórdãos do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), que discutiram questões como a necessidade de georreferenciamento para definir os limites dos imóveis no campo, a utilização do instituto por empresas de controle estrangeiro e a possibilidade de usucapião de áreas menores do que o módulo rural (unidade de medida agrária expressa em hectares), entre outras.

### **Propriedade menor que o módulo rural admite usucapião**

Em 2015, a Quarta Turma decidiu, por maioria, que é possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região por meio da usucapião especial rural.

A partir desse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso de um casal de agricultores (REsp 1.040.296) que, desde 1996, tinha a posse ininterrupta e não contestada de uma área de 2.435 metros quadrados, na qual residia e trabalhava. Na região, o módulo rural – área necessária para a subsistência do pequeno agricultor e de sua família – é definido em 30 mil metros quadrados.

*Se o imóvel sobre o qual se exerce a posse trabalhada possui área capaz de gerar subsistência e progresso social e econômico do agricultor e sua família, mediante exploração direta e pessoal – com a absorção de toda a força de trabalho, eventualmente com a ajuda de terceiros –, parece menos relevante o fato de aquela área não coincidir com o módulo rural da região ou até mesmo ser-lhe inferior. REsp 1.040.296 Ministro Luis Felipe Salomão*

O ministro Luis Felipe Salomão, autor do voto que prevaleceu na turma julgadora, ressaltou a função social da

usucapião especial rural. Segundo ele, o artigo 191 da Constituição, reproduzido no artigo 1.239 do Código Civil, ao permitir usucapião de área não superior a 50 hectares, define apenas o limite máximo possível, não a área mínima.

“Mais relevante que a área do imóvel é o requisito que precede a ele, ou seja, o trabalho realizado pelo possuidor e sua família, que torna a terra produtiva e lhe confere função social”, avaliou Salomão.

### **Admitida usucapião rural por empresa de controle estrangeiro**

Sob a relatoria da ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma estabeleceu que é possível usucapião de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira com capital majoritariamente controlado por estrangeiros, desde que observadas as mesmas condições para a compra de áreas rurais por pessoas estrangeiras – sejam naturais, jurídicas ou equiparadas.

A posição do colegiado se deu no julgamento do REsp 1.641.038, em que uma empresa do ramo alimentício pedia usucapião de uma propriedade localizada entre os estados do Ceará e do Rio Grande do Norte.

Nancy Andrichi comentou que a legislação impõe uma série de condições para a aquisição de terras rurais por estrangeiros, pois o tema envolve a defesa do território e a soberania nacional. Isso se verifica, por exemplo, na Lei 5.709/1971, a qual regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país. Para a ministra, as disposições da lei se aplicam às empresas brasileiras com participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras detentoras da

maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior.

“Não há nada no ordenamento jurídico que obste prima facie o reconhecimento da usucapião”, afirmou, ao determinar o retorno do caso à primeira instância para julgamento do mérito.

### **Georreferenciamento como requisito para usucapião rural**

No julgamento do REsp 1.123.850, a Terceira Turma decidiu que a identificação do imóvel rural objeto de ação de usucapião deve ser feita mediante a apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites.

Com esse entendimento, o colegiado atendeu ao pedido do Ministério Público do Rio Grande do Sul e determinou que os autores de uma ação de usucapião de imóvel rural apresentem o memorial descritivo georreferenciado da área no juízo de primeiro grau.

Segundo a ministra Nancy Andrichi, relatora do caso, a necessidade da medida decorre do princípio registral da especialidade, que exige a plena identificação do bem imóvel para efeito de registro público, a partir de suas medidas, características e confrontações.

A ministra destacou dispositivos legais que abordam a questão, como a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e o Decreto 5.570/2005, que estabelece, em seu artigo 2º, que a identificação georreferenciada do imóvel rural, nas ações ajuizadas a partir de sua publicação – como no caso analisado –, constitui exigência imediata, qualquer que seja a dimensão da área.

“Conclui-se que, tratando-se de processos que versam acerca de imóveis rurais, a apresentação de sua descrição georreferenciada, por meio de memorial descritivo, ostenta caráter obrigatório, constituindo imposição legal relacionada à necessidade de perfeita individualização do bem”, afirmou a relatora ao prover o recurso especial. **Se pedido não mudar, novos documentos podem ser juntados**

Ao julgar o REsp 1.685.140, a Terceira Turma entendeu que é possível a simples juntada da planta e do memorial descritivo no curso de ação de usucapião rural, desde que não implique alteração do pedido formulado na petição inicial. Com isso, o colegiado determinou o prosseguimento de um processo iniciado por um morador de área rural contra uma mineradora de Minas Gerais.

Na origem do caso, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da empresa para extinguir o processo sem resolução do mérito e admitiu a possibilidade de o autor suprir a falta de dados no memorial descritivo e na planta. Após sucessivos recursos negados, o caso chegou ao STJ, que manteve o mesmo entendimento.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou que eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente antes da citação; depois desta, somente com a concordância explícita do réu. Para o ministro, entretanto, o caso analisado não permitia concluir que a mera juntada da planta e do memorial descritivo georreferenciado tivesse representado alteração objetiva da demanda.

“No caso concreto, inexistiu prejuízo aos litigantes, visto que, depois da apresentação dos documentos, o magistrado de primeiro grau determinou a intimação do demandado, dos confinantes e das Fazendas Públicas, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa”, observou Cueva.

**Ação de usucapião rural admite reconvenção arguindo imissão na posse**

Em outro julgamento relevante da Terceira Turma (REsp 2.051.579), sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, foi decidido que é possível, na ação de usucapião rural, propor reconvenção arguindo imissão na posse. Isso porque, segundo o colegiado, as duas modalidades de ação, além de seguirem o rito do procedimento comum, são conexas quando tratam do mesmo imóvel.

A turma julgadora se valeu desse entendimento para dar provimento a um recurso especial que pedia o conhecimento da validade do pedido reconvenicional feito na origem do processo. Após decisões em sentidos diversos nas instâncias ordinárias, o caso chegou ao STJ.

A relatora lembrou que a ação de usucapião estava listada entre os procedimentos especiais do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), enquanto a ação de imissão na posse se submetia ao procedimento comum, o que impedia o pedido reconvenicional de imissão na posse no curso da ação de usucapião. A partir do CPC/2015, entretanto, as duas modalidades de ação passaram a seguir o rito comum. *Tem-se que a ação de usucapião e a ação de imissão na posse, além de seguirem o procedimento comum, são conexas, razão pela qual é admissível,*

*na ação de usucapião, propor reconvenção arguindo que a posse reivindicada decorre da propriedade. REsp 2.051.579 Ministra Nancy Andrighi*

De acordo com a ministra, o que importa, de fato, é que o artigo 343 do CPC em vigor permite ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

“Considerando que na ação de usucapião discute-se a posse mansa do bem, e, na ação de imissão na posse, debate-se o direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), haverá conexão entre as ações quando versarem sobre o mesmo imóvel”, esclareceu Nancy Andrighi.

#### **Necessidade de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR)**

Ao dar provimento ao REsp 1.356.207, a Terceira Turma entendeu que o registro prévio da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é uma condição para o registro da sentença de usucapião rural.

Para o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido), a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a averbação de reserva legal seria necessária para o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural. Nas instâncias ordinárias, entretanto, houve dúvida quanto ao caso da aquisição por usucapião de imóvel sem matrícula.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela necessidade de averbação e, segundo o ministro, aplicou corretamente o princípio in dubio pro natura, o qual “deve reger a

interpretação ambiental para priorizar o sentido da lei que melhor atenda à proteção do meio ambiente”.

O relator afirmou que uma interpretação estrita do dispositivo legal poderia levar à conclusão de que a aquisição originária, por não estar expressamente prevista, estaria excluída da necessidade de averbação da reserva legal no ato de registro. Para ele, a dispensa, no caso de aquisição por usucapião, reduziria demasiadamente a eficácia da norma ambiental.

Sanseverino observou que essa interpretação levaria a um “resultado indesejável”, contrário à finalidade protetiva da norma. Ainda segundo o ministro, é possível tomar a palavra “transmissão” em sentido amplo, abrangendo também a usucapião.

“Nessa linha de raciocínio, seria o caso de se dar provimento ao presente recurso especial para impor a averbação da reserva legal como condição para o registro da sentença de usucapião”, concluiu o ministro.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 1040296

REsp 1641038

REsp 1123850

REsp 1685140

REsp 2051579

REsp 1356207

FONTE: STJ

#### ***Teoria menor da desconsideração: apontamentos sobre o CDC na jurisprudência do STJ***

A fim de garantir a satisfação de um crédito e evitar situações de abuso nas relações de consumo, a legislação brasileira estabeleceu a possibilidade

de desconsideração da personalidade jurídica.

A medida consiste em estender os efeitos das obrigações da empresa a seus sócios, permitindo que a execução de uma dívida seja redirecionada da pessoa jurídica devedora à pessoa física do sócio ou acionista. Quanto aos pressupostos de sua incidência, a teoria da desconsideração se subdivide em duas: teoria maior e teoria menor. Como regra geral, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil. O dispositivo preceitua que a desconsideração somente pode ser autorizada mediante clara comprovação de que houve abuso da personalidade, seja por desvio de finalidade da pessoa jurídica (PJ), seja por confusão patrimonial entre os seus bens e os dos sócios.

### **Risco empresarial não é de quem contrata com a pessoa jurídica**

De outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no parágrafo 5º de seu artigo 28, dispõe norma que ficou conhecida como teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. O CDC admite a aplicação da medida a partir da simples demonstração do estado de insolvência da empresa ou do fato de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, sem que seja necessário comprovar fraude ou abuso de direito.

Para essa teoria, quem tem de suportar o risco da atividade empresarial é o empresário, e não o consumidor. A possibilidade de aplicação da teoria menor gerou controvérsias: há quem aplauda a regra e há aqueles que a contestam.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 279.273, a ministra Nancy Andrighi reconheceu a dissidência doutrinária suscitada pela inovação do parágrafo 5º do artigo 28 do CDC. Contudo, ela defendeu que o disposto no parágrafo 5º não tem relação de dependência com o caput do artigo, argumentando favoravelmente à sua aplicação, e destacou a importância da interpretação sistemática do dispositivo quando de seu emprego em casos concretos.

“A lei, aplicada com prudência, encontrará seus próprios limites por meio da atividade interpretativa dos tribunais, não sendo aconselhável que se ceife a iniciativa legislativa de plano, iniciativa essa que conferiu novos contornos ao instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”, declarou Nancy Andrighi.

### **Aplicação da teoria menor protege interesses vulneráveis**

Situações que envolvem a aplicação da teoria menor são comuns nos julgamentos do STJ, sobretudo em casos nos quais são tutelados interesses considerados especialmente vulneráveis. O entendimento pela teoria menor costuma ser adotado com o objetivo de proteger direitos de indivíduos e grupos sociais envolvidos em relações jurídicas assimétricas – caso da relação de consumo.

No já mencionado REsp 279.273, fixou-se a compreensão de que a teoria menor da desconsideração, acolhida excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, deve incidir com a mera prova de que a pessoa jurídica não pode pagar suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

“Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica”. REsp 279.273 Ministra Nancy Andriahi

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do AREsp 823.555, da Quarta Turma. Para o relator, Antonio Carlos Ferreira, nas relações de consumo, é possível haver a desconsideração da personalidade jurídica quando esta representar simples obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do artigo 28 do CDC.

O AREsp 1.560.415, também da Quarta Turma, relatado pelo ministro Marco Buzzi, reforçou o entendimento jurisprudencial da corte no sentido de que a aplicação da teoria menor da desconsideração é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo à reparação dos danos causados ao consumidor.

### **Responsabilização pessoal vincula-se à prática de atos de gestão**

Alguns julgados da corte discutem os limites da responsabilização, como o REsp 1.900.843, da Terceira Turma. De acordo com o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo entendimento prevaleceu no acórdão, apesar de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da teoria menor, o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem,

embora seja sócio, não desempenhe atos de gestão, ressalvada a prova de que tenha contribuído, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

Se, por um lado, os sócios que não tenham praticado atos de gestão não podem ser responsabilizados pela teoria menor, por outro, gestores que não integrem o quadro societário da empresa também não. A tese foi fixada pela Terceira Turma no julgamento do REsp 1.862.557, também em acórdão de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Com base em lições doutrinárias, o relator concluiu que somente seria possível responsabilizar o administrador não sócio por incidência da teoria maior, especificamente quando houvesse comprovado abuso da personalidade jurídica.

“O parágrafo 5º do artigo 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor”, afirmou Cueva.

De forma parecida, a Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.860.333, de relatoria do ministro Marco Buzzi, entendeu que, ao contrário do que acontece com a teoria maior, a menor não admite a extensão de responsabilidade pessoal a administradores que não integrem o quadro societário de uma empresa, por ausência de previsão legal expressa.

### **Tipo societário é irrelevante para aplicação da teoria menor**

Ao julgar o AREsp 1.811.324, a Quarta Turma decidiu que o tipo societário da empresa não é fator determinante para a aplicabilidade da teoria menor. O precedente estabelecido pelo colegiado foi citado pelo ministro Cueva quando

do julgamento do REsp 2.034.442, ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas, desde que seus efeitos se limitem às pessoas que detenham efetivo controle sobre a gestão da companhia.

“Embora admitida a aplicação da teoria menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas, seus efeitos estarão sempre restritos aos acionistas que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia, dispensadas, sob a disciplina dessa específica teoria, a comprovação de abuso da personalidade jurídica ou a prática de ato ilícito, infração à lei ou ao estatuto social.” REsp 2.034.442 Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

A desconsideração da personalidade de sociedade cooperativa foi o tema do julgamento do REsp 1.766.093, em que se discutiu o cabimento da medida contra membros do conselho fiscal da entidade. Relator do voto prevalente no julgamento, o ministro Cueva entendeu que não era possível responsabilizar as duas recorrentes sem que houvesse a mínima presença de indícios de que tivessem contribuído, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

A recorrência do tema nos julgados do tribunal levou à publicação da edição 162 de Jurisprudência em Teses, com o título Direito do Consumidor – VI. A ferramenta seleciona e apresenta a interpretação do STJ sobre assuntos específicos, citando os precedentes mais recentes da corte.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 279273

REsp 1900843

REsp 1862557

REsp 1860333

AREsp 1811324

REsp 2034442

REsp 1766093

FONTE: STJ

### ***Pensão alimentícia e gestão de bens comuns: como o STJ vê a prestação de contas no direito de família***

*A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ*

A possibilidade de uma pessoa jurídica ser responsabilizada por conduta definida como crime, assim como ocorre com as pessoas físicas, tem base na própria Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Já o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

Esses dispositivos constitucionais, contudo, ainda não foram completamente regulamentados, o que deixa margem para questionamentos sobre a extensão e os efeitos de eventual condenação criminal da pessoa jurídica. A situação é mais clara apenas em relação aos delitos ambientais, porque a Lei 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, traz especificamente a previsão de responsabilização das pessoas jurídicas. Ainda assim, o tema é controverso na doutrina e na jurisprudência, especialmente em relação às formas de execução da decisão condenatória,

cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) trazer uma resposta a cada caso.

### **Superação da teoria da dupla imputação em crimes ambientais**

Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do RE 548.181, o STJ modificou a sua jurisprudência e deixou de adotar a teoria da dupla imputação para a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Antes, o tribunal entendia que essa responsabilidade dependia da imputação concomitante da pessoa física que agia em nome da pessoa jurídica (ou em seu benefício). Isso porque, conforme explicou o ministro Reynaldo Soares da Fonseca no julgamento do RMS 39.173, “somente à pessoa física poderia ser atribuído o elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo)”.

Com a decisão da Suprema Corte, detalhou o ministro, o STJ seguiu o entendimento de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização da pessoa física que a represente.

No recurso relatado pelo ministro, a Quinta Turma manteve ação penal contra a Petrobras por provocar danos ambientais durante a implantação do trecho marítimo do gasoduto do Projeto Manati na Baía de Todos os Santos, na Praia de Cairú, em Salinas da Margarida (BA), no ano de 2005. A empresa pedia o trancamento da ação contra ela em razão de a pessoa física ligada ao crime ter sido absolvida.

**Reconhecimento da prescrição para pessoa jurídica só pode ser pedido por ela mesma**

Reynaldo Soares da Fonseca também relatou embargos de declaração em um recurso no qual o sócio de uma pousada pediu o reconhecimento da prescrição da pena imposta ao estabelecimento por crime ambiental.

No EAREsp 1.439.565, o sócio alegou que houve omissão na decisão do ministro que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em que sustentou essa tese.

Na avaliação do ministro, contudo, não havia como analisar o pedido, pois a pessoa física não poderia arguir tal matéria em nome da pessoa jurídica – o que foi feito pelo sócio tanto nos embargos de divergência quanto nos embargos de declaração em análise.

“Se a pessoa jurídica pretende arguir a extinção da punibilidade da pena a si imposta, deve fazê-lo em nome próprio”, disse.

**Prescrição de crimes ambientais é regulada pelo Código Penal**

A prescrição antes do trânsito em julgado nos crimes ambientais, ainda que praticados por pessoa jurídica, e cuja pena não seja exclusivamente a de multa, deve ser regulada pelos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal (CP). O preceito estabelece que “aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade”.

Esse entendimento foi aplicado pela Sexta Turma no julgamento do AREsp 1.621.911, ao concluir que não houve a prescrição da pretensão punitiva do crime de poluição atmosférica praticado por uma empresa. A denunciada sustentou no STJ que deveria ser aplicada ao seu caso a regra contida no artigo 114, I, do CP, que estabelece em dois anos o prazo prescricional da pena de multa.

“Nos crimes ambientais, aplicam-se às pessoas jurídicas as sanções penais isoladas, cumulativa ou alternativamente, de multa, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade (artigo 21 da Lei 9.605/1998).” AREsp 1.621.911 Ministro Rogerio Schietti Cruz

O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, explicou que a Lei 9.605/1998 definiu os delitos ambientais e as respectivas penas, mas não previu disposições específicas sobre a prescrição, razão pela qual são aplicáveis as regras contidas no CP aos crimes ambientais.

Segundo o ministro, o prazo prescricional de dois anos – sustentado pela empresa – aplica-se em apenas duas situações: quando a pena de multa for a única cominada abstratamente pela lei ou quando for a única aplicada concretamente pelo órgão julgador, o que não era o caso em julgamento.

O ministro disse que a Lei de Crimes Ambientais comina exclusivamente a pena privativa de liberdade ao delito de poluição. No caso, por se tratar de pessoa jurídica – esclareceu –, a aplicação da pena seria em uma das modalidades previstas no artigo 21 dessa lei.

O relator observou que a definição sobre qual das penalidades aplicar ao caso caberia ao juízo de origem, o qual deveria eleger, em eventual condenação e no exercício de sua discricionariedade motivada, a sanção adequada à repressão do delito.

“Não se trata, portanto, da hipótese do artigo 114, I, do CP, haja vista que a multa não é a única cominada, abstratamente, ao crime do artigo 54, parágrafo 2º, da Lei 9.605/1998 e não é possível afirmar, neste momento processual, que ela será aplicada

isoladamente, caso seja julgada procedente a acusação”, disse.

### **Impossibilidade de celebrar acordo de delação premiada com pessoa jurídica**

Recentemente, no julgamento do RHC 154.979, a Sexta Turma declarou a ineficácia de uma colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público de São Paulo e a empresa Camargo Córrea, por entender que não há previsão legal para esse tipo de acordo.

“A interpretação das leis penais e processuais penais merece relevante atenção, por tratarem, em maior ou menor extensão, do direito de liberdade do cidadão. Daí que essas normas, salvo se para beneficiar o investigado/acusado, ou em casos de normas efetivamente sem conteúdo penal, devem ser interpretadas de maneira a obedecer ao máximo o princípio da legalidade, sem extensões ou restrições em seu conteúdo”, disse o relator do recurso, o desembargador convocado Olindo Menezes.

Ao apresentar um panorama da legislação a respeito do instituto da delação premiada, o relator destacou que o artigo 4º, parágrafo 6º, da Lei 12.850/2013 estabelece que a formalização do acordo ocorrerá entre “delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público”.

Segundo explicou, não é possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no crime de organização criminosa – não sendo possível, dessa forma, qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração premiada. O relator observou ainda que o mesmo artigo 4º tem entre seus requisitos o fator vontade para a celebração do acordo, o

que não é possível de obter de pessoa jurídica.

Além do fato de só as pessoas físicas poderem ser penalmente responsabilizadas por esse tipo de crime, pois a responsabilização de pessoas jurídicas é limitada a poucos ilícitos penais, “a conclusão a que se chega é de que a lei se refere realmente apenas ao imputado pessoa física”, afirmou Menezes.

### **Responsabilização penal de empresa não é transferida com incorporação**

No julgamento do REsp 1.977.172, a Terceira Seção decidiu que a responsabilização penal de empresa incorporada não pode ser transferida à sociedade incorporadora. O colegiado fixou o entendimento de que o princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, pode ser aplicado às pessoas jurídicas.

De acordo com o processo, o Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia contra uma sociedade empresária agrícola, pelo suposto descarte de resíduos sólidos em desconformidade com as exigências da legislação estadual. Essa sociedade foi incorporada por outra empresa, que pediu a extinção da punibilidade diante do encerramento da personalidade jurídica da ré originária da ação penal. O Tribunal de Justiça do Paraná acolheu o pedido.

“A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade

penal à incorporadora.” REsp 1.977.172  
Ministro Ribeiro Dantas

O relator do recurso no STJ, ministro Ribeiro Dantas, explicou que a incorporação é uma operação societária típica, por meio da qual apenas a sociedade empresária incorporadora continuará a existir, na qualidade de sucessora de todas as relações patrimoniais da incorporada, cuja personalidade jurídica é extinta.

Para o relator, a extinção legal da pessoa jurídica ré – sem nenhum indício de fraude – leva à aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do CP, com o consequente término da punibilidade.

O ministro destacou, ainda, que o princípio da intranscendência da pena é aplicável às pessoas jurídicas, o que reforça a tese de que a empresa incorporadora não deve ser responsabilizada penalmente pelos crimes da incorporada.

Esta notícia refere-se ao(s)

processo(s):

RMS 39173

EAREsp 1439565

AREsp 1621911

RHC 154979

REsp 1977172

FONTE: STJ

### ***Repetitivo define diretrizes para penhora sobre faturamento de empresa em execução fiscal***

No julgamento do Tema 769, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu quatro teses relativas à penhora sobre o faturamento de empresas em execuções fiscais:

I – A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada

após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 pela Lei 11.382/2006.

II – No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (artigo 835, parágrafo 1º, do CPC), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III – A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

IV – Na aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 805 e parágrafo único do CPC de 2015; artigo 620 do CPC de 1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

### **Evolução da jurisprudência do STJ sobre penhora do faturamento em execuções fiscais**

O relator do repetitivo, ministro Herman Benjamin, apresentou uma evolução da legislação e da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Segundo o magistrado, o CPC de 1973 não previa expressamente a modalidade da penhora sobre o faturamento da empresa. A jurisprudência do tribunal, lembrou, interpretou ser possível essa penhora, como medida excepcional, dependendo da comprovação do exaurimento infrutífero das diligências para localização de bens do devedor.

Posteriormente, o ministro destacou que houve uma evolução jurisprudencial, segundo a qual passou-se a entender que o caráter excepcional, embora mantido, deveria ser flexibilizado, dispensando-se a comprovação do exaurimento das diligências para localização de bens do devedor quando o juiz verificasse que os bens existentes, já penhorados ou sujeitos à medida constritiva, por qualquer motivo, fossem de difícil alienação.

O ministro informou que, com as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006 – que modificou o CPC/1973 –, a penhora de faturamento passou a ser expressamente prevista não mais como medida excepcional, e sim com relativa prioridade na ordem dos bens sujeitos à constrição judicial.

### **Penhora sobre faturamento pode ser determinada preferencialmente, a depender do caso**

Já no regime do CPC de 2015, esclareceu o ministro, o legislador estabeleceu uma ordem preferencial ao identificar 13 espécies de bens sobre os quais recairá a penhora, listando a penhora sobre o faturamento na décima hipótese (artigo 835).

“A penhora sobre o faturamento, atualmente, perdeu o atributo da

excepcionalidade, pois concedeu-se literalmente à autoridade judicial o poder de – respeitada, em regra, a preferência do dinheiro – desconsiderar a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC e permitir a constrição do faturamento empresarial, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (que deverão ser objeto de adequada fundamentação do juiz)”, disse Herman Benjamin.

Em qualquer caso, o ministro ressaltou que a penhora de faturamento deve observar a necessidade de nomeação de administrador e de estipulação de percentual individualizado (caso a caso), pelo juiz competente, de modo a permitir a preservação das atividades empresariais.

Por fim, o relator destacou que a penhora sobre o faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro, em razão de o CPC estabelecer situações distintas para cada uma, bem como requisitos específicos.

Leia o acórdão no REsp 1.666.542.

Esta notícia refere-se ao(s)

processo(s):

REsp 1666542

REsp 1835864

REsp 1835865

FONTE: STJ

### ***Mesmo sob investigação, advogado não pode violar sigilo profissional e fazer acordo de colaboração premiada***

Por maioria, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que é inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional de advogado. Com

esse entendimento, o colegiado anulou a colaboração do advogado Sacha Reck, bem como as provas e as denúncias dela decorrentes, em ação penal contra a empresa de transportes coletivos Pérola do Oeste, para a qual o advogado trabalhava.

Segundo o processo, a empresa foi alvo de investigação do Ministério Público do Paraná (MPPR), instaurada com o objetivo de apurar a existência de associação criminosa formada para fraudar licitações de concessão do serviço público de transporte no estado.

O advogado Sacha Breckenfeld Reck, um dos investigados, acabou celebrando acordo com o MPPR, depois de ser denunciado e preso em 1º de julho de 2016. O acordo foi feito entre os dias 6 de julho e 8 de agosto de 2016 e deu suporte a novas investigações, bem como a um aditamento da denúncia em março de 2017. Foram adicionados à denúncia os nomes de dois ex-administradores da empresa, os quais recorreram ao STJ para anular a colaboração do advogado.

Para o relator do caso, ministro Sebastião Reis Junior, o advogado não poderia ter quebrado o seu sigilo profissional. “Esse ônus do advogado não pode ser superado mesmo quando investigado, sob pena de se colocar em fragilidade o amplo direito de defesa”, ponderou.

### **Delatados podem questionar legalidade do acordo de colaboração**

O ministro explicou que, atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) admite a possibilidade de terceiros, como os delatados, questionarem a validade do acordo de colaboração premiada. Para o ministro, ainda que

haja precedentes em sentido contrário, não há razão para não permitir que os delatados questionem a legitimidade desse tipo de acordo.

“A partir do momento em que sua esfera jurídica foi afetada pelo teor da delação, é evidente a sua legitimidade para questionar esse acordo, que, de forma negativa, afeta direitos seus”, disse o ministro. Ele acrescentou que, uma vez constatada a ilegalidade do acordo, as provas decorrentes devem ser invalidadas.

### **Sigilo profissional não pode ser violado pelo advogado para atenuar a própria pena**

Segundo o relator, a quebra do sigilo profissional do advogado para atenuar a sua própria pena, em processo no qual ele e o cliente figuram como investigados, não está autorizada pelo Código de Ética da Advocacia. Sebastião Reis Junior destacou que o artigo 25 admite essa possibilidade apenas em caso de grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado for afrontado pelo cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo – porém, sempre restrito ao interesse da causa.

A confissão de um crime, alertou o ministro, com a indicação das informações previstas no artigo 4º da Lei 1.2850/2013, não se inclui entre essas hipóteses. “Ao delatar, o advogado que oferece informações obtidas exclusivamente em razão de sua atuação profissional não está defendendo sua vida ou a de terceiros; nem sua honra (afinal, confessa não só um crime como a sua participação em organização criminosa); nem está agindo em razão de afronta do próprio cliente (ao contrário), nem em defesa própria (não está usando as informações sigilosas para se

defender, para provar sua inocência em razão de acusação sofrida, mas sim para atenuar sua pena)”, afirmou.

O ministro lembrou decisão recente da Quinta Turma que, em caso semelhante, entendeu pela ilegalidade da conduta de um advogado que, mesmo sem ser alvo de investigação, delatou a empresa para a qual prestou serviços. Naquele julgamento, o relator, ministro João Otávio de Noronha, ressaltou que “o sigilo profissional do advogado é premissa fundamental para o exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente”.

### **Possibilidade de delatar quando o advogado também integra organização criminosa**

O ministro Rogerio Schietti Cruz, que ficou vencido no julgamento, apresentou voto divergente em que afirmou que é necessário dividir a conduta do colaborador em dois momentos: o primeiro abrange o período entre sua contratação e os fatos descritos na acusação, no qual não há notícia de atuação antiética ou delituosa; e o segundo abrange o período descrito na denúncia, no qual teria havido sua incorporação à organização criminosa para dar aparência de legalidade aos procedimentos jurídicos entabulados na contratação.

“Nessa perspectiva, penso que a proteção do sigilo profissional não alcança o período descrito na denúncia, em que haveria a participação ativa do insurgente [o advogado] na suposta organização criminosa”, disse. Na sua avaliação, o sigilo de algumas profissões “não pode servir de escudo para acobertar a prática de crimes por profissionais que

detenham esse dever, impedindo-os de confessar, delatar ou mesmo colaborar com o Estado para revelar o cenário criminoso de que não apenas tiveram conhecimento, mas também efetivamente participaram”.

Leia o voto do ministro Sebastião Reis Junior, relator, no RHC 179.805.

Leia o voto divergente do ministro Rogério Schietti Cruz.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

RHC 179805

FONTE: STJ

### ***Pessoa com Alzheimer tem direito à isenção de IR quando doença causa alienação mental***

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a pessoa com o mal de Alzheimer tem direito à isenção do Imposto de Renda (IR) quando a doença resulta em alienação mental.

O entendimento foi aplicado em ação ajuizada por uma servidora pública aposentada do Distrito Federal, à época com 79 anos de idade, para a devolução do IR pago desde julho de 2019, em razão de ser portadora de Alzheimer.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, com sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Segundo o tribunal, embora a doença não esteja especificada no artigo 6º da Lei 7.713/1988 ou no artigo 39 do Decreto-Lei 3.000/2009, ela causa alienação mental, o que justifica a isenção do tributo.

Em recurso especial, o Distrito Federal alegou que o TJDFT, mesmo tendo reconhecido a tese firmada pelo STJ no REsp 1.116.620 (Tema 250), não aplicou corretamente a Lei 7.713/1998.

### **Alzheimer não está prevista na Lei 7.713/1988, mas pode causar alienação mental**

O ministro Benedito Gonçalves, relator do recurso no STJ, explicou que a Primeira Seção, no REsp 1.814.919 (Tema 1.037), estabeleceu que a isenção do IR prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias elencadas no dispositivo. E, no REsp 1.116.620, a seção considerou taxativo o rol das doenças fixado pelo mesmo dispositivo da Lei 7.713/1988.

Segundo o relator, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 define como isentos de IR os proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer.

Contudo, Benedito Gonçalves destacou que, como a doença pode causar alienação mental, a Primeira Turma do STJ decidiu, no REsp 800.543, pela possibilidade de as pessoas com Alzheimer terem direito à isenção, na hipótese em que ocorrer a alienação mental.

“No caso, não há como se rever o acórdão recorrido, pois eventual conclusão pela inexistência de alienação mental dependeria da produção de prova, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ”, concluiu o ministro.

Leia o acórdão no REsp 2.082.632.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 2082632

FONTE: STJ

## ***STJ não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada***

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que são inadmissíveis no processo penal as provas obtidas de celular quando não forem adotados procedimentos para assegurar a idoneidade e a integridade dos dados extraídos. Segundo o colegiado, as provas digitais podem ser facilmente alteradas, inclusive de maneira imperceptível; portanto, demandam mais atenção e cuidado na custódia e no tratamento, sob pena de terem seu grau de confiabilidade diminuído ou até mesmo anulado.

Com base nesse entendimento, a turma considerou que os prints de WhatsApp obtidos pela polícia em um celular não poderiam ser usados como prova na investigação sobre uma organização criminosa com a qual o dono do aparelho estaria envolvido.

Após o juízo de primeiro grau concluir pela validade das provas telemáticas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) confirmou a sentença que condenou o réu a quatro anos e um mês de prisão, sob o fundamento de que não foram apontados indícios de manipulação ou de outro problema que invalidasse os dados tirados do celular.

### **Material digital deve ser tratado mediante critérios bem definidos**

Ao STJ, a defesa alegou que a extração de dados do aparelho foi feita pelo Departamento de Investigações sobre Narcóticos (Denarc), quando deveria ter sido realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco), cujo procedimento seria o único capaz de

impedir manipulação e assegurar a legitimidade da prova.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do habeas corpus, ressaltou que é indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas, cabendo à polícia, além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados.

Segundo o relator, o material digital de interesse da persecução penal deve ser tratado mediante critérios bem definidos, com indicação de quem foi responsável pelas fases de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, tudo formalizado em laudo produzido por perito, com esclarecimento sobre metodologia empregada e ferramentas eventualmente utilizadas.

### **Máquina de extração não conseguiu ler o celular**

Contudo, o magistrado destacou que, no caso dos autos, a análise dos dados se deu em consulta direta ao celular, sem o uso de máquinas extratoras. O aparelho telefônico até foi encaminhado para extração via kit Cellebrite – aparelho de extração e análise de dados digitais –, porém o pacote da máquina disponível na Polícia Civil do Rio Grande do Norte não tinha atualização ou capacidade para leitura do dispositivo.

Diante disso, o ministro apontou não ser possível conferir a idoneidade das provas extraídas pelo acesso direto ao celular apreendido, pois não havia registro de que os elementos inicialmente coletados fossem

idênticos aos que corroboraram a condenação.

Na avaliação de Paciornik, a quebra da cadeia de custódia causou prejuízos evidentes e tornou a prova digital imprestável para o processo. Acompanhando o voto do relator, a Quinta Turma concedeu o habeas corpus e determinou que o juízo de primeira instância avalie se há outras provas capazes de sustentar a condenação.

Leia o acórdão no HC 828.054.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

HC 828054

FONTE: STJ

### ***Cabe ao juízo da execução fiscal decidir sobre bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial***

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, entendeu que é competência do juízo da execução fiscal determinar o bloqueio de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. A decisão veio na análise de um conflito de competência instaurado entre o juízo de direito da 20ª Vara Cível de Recife e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Após ter seu plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo recuperacional, uma empresa se tornou ré em execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que busca receber dívida de aproximadamente R\$ 30 milhões – montante discutido em ação anulatória que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Segundo a empresa, mesmo com a discussão acerca da existência da dívida, o juízo da 33ª Seção Judiciária Federal de Pernambuco determinou o prosseguimento dos atos executivos, sendo efetivado o bloqueio de cerca de R\$ 60 mil em conta bancária. Diante disso, a empresa ingressou com pedido de tutela de urgência perante o juízo da recuperação judicial, que deferiu liminar para que o valor fosse desbloqueado imediatamente e requereu ao administrador que indicasse bens em seu lugar. Contra essa decisão, o DNIT interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo TRF5.

No STJ, a empresa sustentou que o juízo onde se processa a recuperação teria competência exclusiva para decidir sobre as disputas que envolvem o seu patrimônio, especialmente quando se trata de atos constritivos que podem inviabilizar por completo o seu funcionamento.

Valores em dinheiro não constituem bem de capital. O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo no STJ, observou que, conforme o artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005 – introduzido pela Lei 14.112/2020 –, a competência do juízo da recuperação diante das execuções fiscais se limita a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, indicando outros ativos que possam garantir a execução. Segundo o relator, o termo “bens de capital” presente no dispositivo deve ser interpretado da mesma forma que o STJ interpretou o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101: são bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis,

empregados no processo produtivo da empresa. “Por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação”, disse.

O ministro ressaltou que, ao incluir artigo o 6º, parágrafo 7º-B, na Lei 11.101/2005, a Lei 14.112/2020 buscou equalizar o tratamento do débito tributário, pois o princípio da preservação da empresa está fundado em salvaguardar a atividade econômica que gera empregos e recolhe impostos. Além disso, segundo o magistrado, objetivou incentivar a adesão ao parcelamento do crédito tributário, valendo destacar que foi dispensada, no caso, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Para Cueva, se o pagamento do crédito tributário com a apreensão de dinheiro – bem consumível – for dificultada, há o risco de a quantia desaparecer e o crédito ficar sem pagamento, já que o devedor não apresentou nenhum outro bem em garantia do valor total da execução e o crédito tributário não está inserido na recuperação judicial.

“Assim, partindo-se da definição já assentada nesta corte, os valores em dinheiro não constituem bem de capital, de modo que não foi inaugurada a competência do juízo da recuperação prevista no artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005 para determinar a substituição dos atos de constrição”, concluiu ao declarar a competência do juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e, por consequência, do Tribunal Regional Federal em âmbito recursal.

Leia o acórdão no CC 196.553.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

CC

196553

FONTE: STJ

### ***Repetitivo discute se habilitação de sucessores da parte falecida no processo está sujeita à prescrição***

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 2.034.210, 2.034.211 e 2.034.214, de relatoria do ministro Humberto Martins, para julgamento pelo rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.254, está em definir se "ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação".

O colegiado determinou a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão jurídica, nos quais tenham sido interpostos recurso especial ou agravo em recurso especial e que estejam em segunda instância ou no STJ.

### **Ausência de previsão legal para a habilitação dos sucessores**

No REsp 2.034.210, a Universidade Federal do Ceará recorre de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que manteve a habilitação de um sindicato como sucessor de uma servidora para requerer o recebimento de crédito concedido a ela em primeira instância. A servidora faleceu no curso do processo de conhecimento, antes da fase de execução.

Para a recorrente, a pretensão executória estaria prescrita, porque o sucessor deveria ter requerido sua habilitação em até cinco anos após o trânsito em julgado da sentença exequenda, havendo

também transcorrido o mesmo prazo prescricional desde a expedição da requisição de pagamento.

O ministro Humberto Martins explicou que o TRF5 fundamentou sua decisão no fato de que a morte de uma das partes leva à suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal sobre prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há prescrição intercorrente.

De acordo com o relator, a matéria tem potencial de multiplicidade: foram localizados 37 acórdãos e 1.939 decisões monocráticas proferidas por ministros da Primeira e da Segunda Turmas a respeito de questão semelhante.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, nos artigos 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia o Acórdão no REsp 2.034.210.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 2034210REsp 2034211REsp 2034214

**Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ**

### ***Tribunal de Justiça mantém decisão que isentou contribuinte com doença grave do pagamento de imposto de renda***

A 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio reformou, parcialmente, a sentença do magistrado de 1º grau, que reconheceu o direito do autor, ora apelado, aposentado em 2007 no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, à isenção tributária, no que tange ao não recolhimento de imposto de renda retido na fonte incidente sobre proventos de sua aposentadoria, com respaldo no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88, após comprovação do diagnóstico de neoplasia maligna, em 2017. A modificação da sentença foi apenas para afastar a condenação do Estado réu ao pagamento de custas do processo e da taxa judiciária.

No caso, a administração reconheceu o direito ao autor à isenção do imposto de renda, porém limitou o benefício ao prazo de cinco anos, condicionando a manutenção à sua reavaliação, após esse período. O Estado do Rio de Janeiro alegou em seu recurso inexistir norma que vincule a Administração a conceder isenção em caráter permanente, sem que o autor tivesse sido reavaliado. Destacou ainda que, apesar de o recorrido alegar permanecer necessitando da isenção do imposto de renda, sequer fez prova de despesas recentes com qualquer tipo de tratamento ou medicamentos.

De acordo com o relator, desembargador André Ribeiro, a orientação do Superior Tribunal de

Justiça, consolidada na Súmula 627, é no sentido de que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”. O relator esclareceu ser evidente, portanto, que eventual cura da doença grave não poderia justificar a revogação do benefício. Por fim, acolheu parcialmente o pedido recursal tão somente para afastar a condenação do Estado réu ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros do colegiado. A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível nº 7/2024, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

**Fonte: DECCO-SEDIF do TJRJ**

*A cobrança de ITBI na integralização do capital de empresa depende do registro que transfere efetivamente a propriedade*

**I.T.B.I.**

**INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DA EMPRESA**

**INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AUSÊNCIA DE FATO GERADOR**

Apelação Cível. Direito Tributário. Mandado de Segurança. Cobrança de ITBI na hipótese de integralização do capital da empresa ré com a incorporação de imóvel. Ausência de fato gerador. Art. 156, II, CF/88, e art. 35, III, CTN. Transmissão de propriedade que depende de registro para se confirmar. Art. 1.245, CC. Entendimento do STF em sede de repercussão geral. Jurisprudência do

STJ e do TJRJ. Descabido o lançamento e por conseguinte a própria cobrança da mora. Presença do Direito líquido e certo. Concessão da Ordem. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento, e, no mérito, pelo seu provimento, que aqui se acolhe. Recurso provido.

0282078-93.2022.8.19.0001 -

**APELAÇÃO**

**SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)**

**Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS**

**Fonte: TJRJ – Ementário de Jurisprudência Cível nº 7/24**

*Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade podem ser canceladas judicialmente*

**DOAÇÃO DE IMÓVEL**

**CLÁUSULAS RESTRITIVAS**

**AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

**CANCELAMENTO DOS GRAVAMES**

**APELAÇÃO CÍVEL.**

**PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE**

**CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS DE**

**INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E**

**INCOMUNICABILIDADE INCIDENTES SOBRE IMÓVEL**

**DOADO À REQUERENTE POR SEUS PAIS. DOAÇÃO QUE OCORREU EM**

**MAIO DE 1984, QUANDO A RECORRENTE TINHA QUARENTA E UM ANOS DE IDADE E ESTAVA**

CASADA SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DOADORES QUE FALECERAM EM 1991 E 1995 E REQUERENTE QUE FICOU VIÚVA EM DEZEMBRO DE 2019. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI MAIS DE OITENTA ANOS DE IDADE E QUE PRETENDE A VENDA DO IMÓVEL A FIM DE QUE POSSA CONTAR COM VALORES PARA COBRIR DESPESAS NO INTUITO DE MANTER UMA VIDA DIGNA, CONSIDERANDO DESPESAS FIXAS QUE POSSUI COM REMÉDIOS, INSUMOS, PLANO DE SAÚDE E ACOMPANHANTES, AFIRMANDO QUE PASSARÁ A VIVER NO APARTAMENTO DO SEU FILHO. ARTIGO 1.676 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 QUE JÁ VINHA SENDO FLEXIBILIZADO PELA JURISPRUDÊNCIA ANTES MESMO DO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, VISLUMBRANDO-SE A POSSIBILIDADE DE PROMOVER O CANCELAMENTO DAS CLÁUSULAS DE GRAVAME. MUDANÇA DE PARADIGMA PRINCIPOLÓGICO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE PREVISTA NO ATUAL CÓDIGO CIVIL NOS ARTIGOS 1.848 E 1.911. NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA NO ESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE ACORDO COM VIÉS CONSTITUCIONAL QUE PRIVILEGIA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DOS GRAVAMES NA HIPÓTESE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS OUTRORA ÚTEIS E JUSTIFICÁVEIS

QUE HOJE REPRESENTAM À REQUERENTE ÔNUS DESNECESSÁRIO, CONSTITUINDO VERDADEIRO ÔBICE AOS SEUS LEGÍTIMOS INTERESSES E À PRESERVAÇÃO DE UMA VIDA DIGNA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, COM O CANCELAMENTO DOS GRAVAMES DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE.

0268643-52.2022.8.19.0001 -  
APELAÇÃO

DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES

**Fonte: TJRJ – Ementário de Jurisprudência Cível nº 8/24**

*Bloqueio de conta em plataforma digital pode gerar dano moral*

**PLATAFORMA DIGITAL  
EXCLUSÃO DA CONTA  
VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE  
USO E DIRETRIZES DA  
COMUNIDADE**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO  
BLOQUEIO INJUSTIFICADO  
DANO MORAL**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - EXCLUSÃO DA CONTA TITULADA PELO AUTOR JUNTO À PLATAFORMA DIGITAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE - RÉ QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A

SUPOSTA VIOLAÇÃO OU ABUSO COMETIDOS PELO AUTOR, NO USO DA REFERIDA PLATAFORMA - ALEGAÇÕES DA RÉ QUE SE MOSTRAM GENÉRICAS, SEM APONTAR DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA OS FATOS QUE ENSEJARAM A CONDUTA VIOLADORA - BLOQUEIO INJUSTIFICADO - DANO MORAL CONFIGURADO - MONTANTE INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

0008619-80.2020.8.19.0205 -

APELAÇÃO

PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES

**Fonte: TJRJ – Ementário de Jurisprudência Cível nº 9/24**

*Hackeamento de perfil no Instagram pode gerar dano moral*

**INSTAGRAM  
PERFIL HACKEADO  
PRÁTICA DE CRIMES  
INÉRCIA DA EMPRESA RÉ  
DANO MORAL IN RE IPSA  
MAJORAÇÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA

AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO MAIS SE QUESTIONA. AUTORA QUE TEVE SEU PERFIL NA REDE SOCIAL INSTAGRAM HACKEADO POR TERCEIRO, QUE PRATICOU GOLPES EM SEUS SEGUIDORES E LHE FEZ AMEAÇAS. EMPRESA RÉ QUE, MESMO APÓS SER NOTIFICADA PELA AUTORA ACERCA DO OCORRIDO, NÃO RESTABELECEU O ACESSO DA AUTORA E NEM BLOQUEOU O PERFIL, O QUE PERMITIU QUE OS FRAUDADORES CONTINUASSEM A APLICAR GOLPES, EM NOME DA DEMANDANTE, POR MAIS TEMPO, MANCHANDO SUA REPUTAÇÃO E A COLOCANDO EM RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. PRÁTICA DE CRIMES COM O NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA DE SERVIÇOS DA EMPRESA RÉ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE, TODAVIA, SE REVELOU MÓDICA, EM DESCONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MAJORADA PARA R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0810944-78.2023.8.19.0208 -  
APELAÇÃO

PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)  
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

**Fonte: TJRJ – Ementário de Jurisprudência Cível nº 7/24**

*Reconhecimento de filiação socioafetiva gera direito sucessório, sem prejuízo da filiação biológica*

**MULTIPARENTALIDADE  
ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
VÍNCULO SOCIOAFETIVO  
MATERNAL  
COMPROVAÇÃO  
DIREITO SUCESSÓRIO A COTA-PARTE DOS BENS**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. 1) Para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o interessado deve demonstrar a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetiva de tê-lo, voluntária e juridicamente, como filho e a denominada "posse de estado de filho", assim compreendida a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradora. 2) As fotografias acostadas aos autos confirmam que o autor/recorrente, desde pequeno, foi criado pelo casal (I) e (J), dando-lhe educação, assistência moral e material. 3) A criação de forma pública perdurou até a maioridade do autor, uma vez que, quando do falecimento da suposta

mãe afetiva (I) em 1999, o suposto pai (J), o mandou embora de casa, vindo o autor a retornar somente em 2017, quando do falecimento dele. 4) Foram 18 anos vivendo longe do suposto pai, de modo que os quesitos do convívio público e contínuo, por aquele que deveria prestar assistência, cuidado, afeto, carinho, atenção, não restaram presentes na relação entre ambos. Por tais razões, a sentença que julgou improcedente o pedido em relação a (J) deve ser mantida. 5) Em relação à suposta mãe afetiva (I), a sentença de improcedência merece reforma, isso porque as provas dos autos (depoimento do réu, testemunhas e fotografias) são suficientemente robustas para confirmar vínculo socioafetivo maternal existente entre (I) e o apelante. 6) O vínculo era tão forte, que (I), mesmo sabendo dos possíveis problemas que poderia ter com o marido (J), insistiu em criar o apelante como se seu filho fosse, tratando-o de maneira igual aos demais filhos, ora apelados, dando-lhe assistência, cuidado, afeto, tendo sido responsável pela sua rotina e educação até os 19 anos de idade do apelante; tanto assim que o apelante, como demonstração de afeto e gratidão pela mãe afetiva que o criou, registrou sua filha mais velha com o mesmo nome da mãe, há 15 anos atrás. 7) O efeito patrimonial é a consequência da filiação, mas neste caso jamais pode ser considerado o único intuito do apelante, cuja filiação socioafetiva em relação à falecida mãe (I) deve ser reconhecida por este Colegiado. 8) Com o reconhecimento da filiação socioafetiva, por consequência lógica, pode e deve ser declarado o direito sucessório do apelante em relação à cota-parte dos bens deixados por Iza Ramos, na forma do artigos 1596, do

Código Civil. 9) No entanto, não há que se falar em apuração de valores em fase de cumprimento de sentença neste processo, relativo ao patrimônio deixado por (I), uma vez que sequer foi aberto inventário do bem deixado por seus pais, segundo informação prestada pelo réu, de modo que qualquer pedido além do reconhecimento da filiação e do consequente direito sucessório do apelante, deverá ser pleiteado e apreciado pelo Juízo de Órfãos e Sucessões competente. 10) Recurso parcialmente provido para que seja declarada a filiação socioafetiva do apelante tão somente em relação à (I), na figura de mãe socioafetiva, incluídos os respectivos avós maternos socioafetivos (S) e (L), devendo ser determinado pelo Juízo a quo a averbação da decisão final de mérito junto ao Cartório responsável pela formalização do nascimento do autor, sem prejuízo da filiação preexistente.

0025257-66.2021.8.19.0202 –  
APELAÇÃO  
DECIMA QUARTA CAMARA DE  
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª  
CÂMARA CÍVEL)  
Des(a). DANIELA BRANDÃO  
FERREIRA

**Fonte: TJRJ – Ementário de  
Jurisprudência Cível nº 8/24**

*Erro em teste de DNA gera dano  
moral*

**EXAME DE TIPAGEM  
SANGUÍNEA  
LAUDO INCORRETO  
PATERNIDADE BIOLÓGICA  
TIPO SANGUÍNEO  
INCOMPATÍVEL**

## **SEPARAÇÃO DO CASAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

### **DANO MORAL IN RE IPSA**

Apelação cível. Ação indenizatória. Resultado de exame de tipagem sanguínea da filha do autor com laudo incorreto. Tipo sanguíneo incompatível com o dos genitores. Situação que gerou instabilidade familiar. Teste de DNA e novo teste de tipagem sanguínea realizados quando da separação do casal. Erro verificado. Paternidade comprovada. Falha na prestação do serviço do laboratório. Responsabilidade solidária entre os réus. Cadeia de consumo. Artigos 7º, § único, e 25, §1º, ambos do CDC. Dano moral in re ipsa que se reconhece. Quantum indenizatório que é fixado em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

0008656-37.2020.8.19.0002 -  
APELAÇÃO  
OITAVA CAMARA DE DIREITO  
PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA  
CÍVEL)  
Des(a). WAGNER CINELLI DE  
PAULA FREITAS

**Fonte: TJRJ – Ementário de  
Jurisprudência Cível nº 7/24**

*Sucessão de ex-companheira  
sob o regime da separação de  
bens pode depender de prova do  
esforço comum na formação do  
patrimônio*

**INVENTÁRIO  
UNIÃO ESTÁVEL  
SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS**

**HABILITAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA COMO MEEIRA ESFORÇO COMUM NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Decisão agravada que determinou à ex-companheira que apresentasse o calendário de aquisição dos bens pelo inventariado, e a comprovação de que teve efetiva participação na aquisição de cada um deles, a ser demonstrado, dentre outros documentos, através da exibição das suas declarações de bens e rendas. Restou assentado no julgamento do agravo instrumento nº 0054651-45.2021.8.19.0000, já transitado em julgado, ser possível permitir a habilitação da ex-companheira como meeira tão-somente em relação a eventuais bens adquiridos mediante esforço comum durante a união estável nos autos de procedimento de inventário, desde que possa ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo, na esteira do entendimento firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência (EREsp nº 1.623.858/MG) e do Enunciado nº 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, considerando que o regime da união estável firmado entre as partes era o da separação legal de bens. Decisão recorrida que apenas deu cumprimento ao aresto anteriormente proferido por esta E. Corte, ao determinar que a ora agravante apresente o calendário de aquisição dos bens pelo inventariado durante o período da união estável e a comprovação de que teve a efetiva participação na aquisição de cada um deles, no intuito de fazer jus à

pleiteada meação. Ademais, também se revela despicienda a requisição do imposto de renda do espólio no ano de 2018 para comprovar a participação da agravante na aquisição do imóvel em tela, afigurando-se, outrossim, necessários os da própria ex-companheira no período em que ela o teria adquirido, tal como determinado pelo Juízo a quo. Decisão mantida. Agravo desprovido."

0092175-08.2023.8.19.0000 -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DECIMA QUINTA CAMARA DE  
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª  
CÂMARA CÍVEL)  
Des(a). MARIA INÊS DA PENHA  
GASPAR

**Fonte: TJRJ – Ementário de  
Jurisprudência Cível nº 8/24**

*O uso exclusivo de imóvel por um dos herdeiros pode autorizar pagamento de aluguel aos outros*

**HERANÇA  
IMÓVEL RESIDENCIAL  
USO EXCLUSIVO POR  
COERDEIRO  
PAGAMENTO DE ALUGUEL  
PROPORCIONAL  
TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU  
COMPARTILHAMENTO DAS  
DESPESAS  
APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL  
RESIDENCIAL DEIXADO POR  
HERANÇA, AINDA NÃO  
PARTILHADO, QUE É USADO  
EXCLUSIVAMENTE POR  
COERDEIRO. PEDIDO DE  
ARBITRAMENTO DE ALUGUEL  
DEDUZIDO POR COERDEIRA, COM  
RESPECTIVA COBRANÇA.  
PRETENSÃO RECONVENCIONAL**

DE CONDENAÇÃO DA  
AUTORA/RECONVINDA AO  
PAGAMENTO DE TAXAS  
CONDOMINIAIS E I.P.T.U..  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO  
PEDIDO PRINCIPAL E DE PARCIAL  
PROCEDÊNCIA DO  
RECONVENCIONAL.

IRRESIGNAÇÃO, TÃO SOMENTE,  
DA AUTORA/RECONVINDA.  
MANUTENÇÃO DO JULGADO.  
RECURSO DESPROVIDO. 1 Trata-se  
de apelação interposta da sentença  
que, nos autos, da ação de  
procedimento comum, com pedido de  
arbitramento de aluguel e respectiva  
cobrança, tendo como causa de pedir o  
uso exclusivo de imóvel residencial por  
coerdeiro, sem prévia partilha,  
existindo ainda pretensão  
reconvencional, que colima seja a  
autora/reconvinda condenada ao  
pagamento de taxas condominiais e  
I.P.T.U., julgou procedente o pedido  
principal e parcialmente procedente o  
reconvencional. 2. Em suas razões  
recursais, pugna a autora-reconvinda  
apenas pela reforma da parcial  
procedência da pretensão  
reconvencional, a fim de que seja  
afastada sua condenação ao  
pagamento das despesas inerentes à  
propriedade do bem imóvel (taxas  
condominiais e IPTU) na proporção de  
16,50% (dezesseis inteiros e cinquenta  
centésimos percentuais) do montante.  
3. Em prestígio à vedação ao  
enriquecimento sem causa (art. 884 do  
Código Civil), a responsabilidade pelo  
pagamento das despesas (taxa  
condomínial e I.P.T.U.) inerentes ao  
imóvel deixado pelo de cujus (autor da  
herança), ainda não partilhado,  
indivisível e regulamentado por  
normas relativas ao condomínio, é, em  
regra, de quem ali reside de forma  
exclusiva, tolhendo o uso por parte dos

demais. Ilustrativo precedente do  
colendo Superior Tribunal de Justiça.  
4. Contudo, essa responsabilidade, que  
também decorre da inteligência do art.  
1.403, II, do Código Civil, por força do  
seu art. 1.403, bem como do art. 34 do  
Código Tributário Nacional, pode ser  
excepcionada quando, tal qual a  
hipótese dos autos, é exigido por outro  
coerdeiro - no caso, a recorrente - o  
pagamento de aluguel. 5. Quando  
daquele que faz uso exclusivo do  
imóvel se exige o pagamento de  
aluguel proporcional correspondente à  
fração de coerdeiro (contrapartida  
financeira), é também, em observância  
ao à vedação do enriquecimento ilícito,  
possível o compartilhamento  
proporcional das despesas corretas ao  
referido bem. Precedentes desta  
egrégia Corte de Justiça Estadual. 6.  
Impositivo de manutenção da  
sentença de parcial procedência do  
pedido reconvencional. 7. Recurso  
desprovido.

0050070-15.2020.8.19.0002 –

APELAÇÃO

PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO  
PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA  
CÍVEL)

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI  
PIERO

**Fonte: TJRJ – Ementário de  
Jurisprudência Cível nº 8/24**

*Proprietário de imóvel  
compromissado pode ser  
acionado por Condomínio se  
não informou a Administração  
do negócio*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO  
TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
DESPESAS CONDOMINIAIS  
INADIMPLÊNCIA**

**COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO**

**PROPRIETÁRIO REGISTRAL**

**LEGITIMIDADE PASSIVA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, EM RECURSO JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.345.331/RS. TEMA 866. HAVENDO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PODE RECAIR TANTO SOBRE O PROMITENTE VENDEDOR QUANTO SOBRE O PROMISSÁRIO COMPRADOR, DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE PROVAR A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO E DA IMISSÃO DA COMPRADORA NA POSSE, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, PREVISTO NO ARTIGO 1.013, §3º, III DO CPC, EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO. DEVER DE PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS QUE ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 1.336, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 12 DA LEI 4.591/64. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR QUE OBRIGA A

TODOS CONDÔMINOS, CONTRIBUIR NA PROPORÇÃO DE SUAS FRAÇÕES. CRÉDITO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDÍLIO, PREVISTOS NAS CONVENÇÃO OU APROVADOS EM ASSEMBLEIA GERAL QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 784, INCISO X DO CPC. EXECUÇÃO CORRETAMENTE INSTRUÍDA. TÍTULO REVESTIDO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA EX RE. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0814067-02.2023.8.19.0203 –

APELAÇÃO

DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

**Fonte: TJRJ – Ementário de Jurisprudência Cível nº 8/24**

*A penhora na modalidade teimosinha pode ser pedida mais de uma vez*

**PENHORA ON LINE**

**TEIMOSINHA**

**CONSULTAS DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR**

**LIMITAÇÃO LEGAL**

**AUSÊNCIA**

**POSSIBILIDADE DE**

**RENOVAÇÃO**

**PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE**

**DA EXECUÇÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DA PENHORA ON LINE ("TEIMOSINHA"). INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO NÚMERO DE CONSULTAS DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR (ART. 854 DO CPC). ENTENDIMENTO DO STJ. RESP REPETITIVO N.º 1112943/MA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ARTIGOS 797, 835, I, E 854 DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. - Recorrem os exequentes, alegando que a realização da penhora do tipo "teimosinha" se justifica pelo fato de que a empresa se encontra ativa e, por isso, devem ingressar valores em suas contas bancárias. Aduzem que se trata da forma mais eficiente, simples e menos onerosa de satisfação do crédito, a qual atende aos princípios da efetividade da execução, da duração razoável do processo e da economia processual. Requerem o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada, de modo que seja deferido o pedido para reiteração do bloqueio online. - Execução que se realiza no interesse do credor, na forma do artigo 797, do CPC, podendo ser, inclusive, adotadas medidas mais rígidas quanto se constata injustificada resistência do executado ao cumprimento de sua obrigação (art. 139, IV, do CPC). - Nesse viés, é possível a utilização do sistema SISBAJUD, com a reiteração automática de ordens de bloqueio conhecida como "teimosinha", com vistas a imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução. - Conselho Nacional de Justiça que incentiva a utilização do SISBAJUD, inexistindo ilegalidade na penhora sob a modalidade "teimosinha", segundo o

STJ. - Prevalência da penhora em dinheiro (art. 835, I, do CPC) e ausência de justificativa plausível para a vedação de novos pedidos de penhora on line, até porque a empresa agravada encontra-se ativa, razão pela qual é possível haver o ingresso de valores em suas contas, aptos à satisfação do crédito autoral. - Consigne-se que o STJ, no julgamento do REsp repetitivo n.º 1.112.943/MA, concluiu que o Juiz não pode mais, ao ser instado a decidir sobre pedidos de penhora on line, exigir do credor a prova do exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens penhoráveis. PROVIMENTO DO RECURSO.

0101014-22.2023.8.19.0000 -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DECIMA SEXTA CAMARA DE  
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª  
CÂMARA CÍVEL)  
Des(a). MARIA HELENA PINTO  
MACHADO

**Fonte: TJRJ – Ementário de  
Jurisprudência Cível nº 8/24**

*Na partilha de bens que depende  
de arbitramento de aluguel o  
juízo de família é competente  
para definir essa questão*

**AÇÃO DE DIVÓRCIO  
PARTILHA DE BENS  
ARBITRAMENTO DE ALUGUEL  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE  
FAMÍLIA**  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO  
PRETENDENDO O  
RECONHECIMENTO DE UNIÃO  
ESTÁVEL ANTERIOR AO  
CASAMENTO, PARTILHA DE BENS  
E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL

POR USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO E DE PARTILHA. PORÉM, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS, ENTENDEU QUE O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA É ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA APRECIÁ-LO. INCONFORMISMO DA RÉ/RECONVINTE. INOBTANTE A PRETENSÃO RECONVENCIONAL CONSISTA EM ARBITRAMENTO DE ALUGUEL, MATÉRIA ALHEIA AO DIREITO DE FAMÍLIA, A LEI nº 6.956/15 (LODJ) DIRIMIU A CONTROVÉRSIA ACERCA DO TEMA E ESTABELECEU EM SEU ARTIGO 43, I, "i", A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL COMO CONSEQUÊNCIA DE PARTILHA DE BENS EM AÇÕES DE DIVÓRCIO ENTRE EX-CÔNJUGES. ANULAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. DESARRAZOADO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA SOMENTE PARA ESSE FIM, UMA VEZ QUE JÁ RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL E DEFERIDA A PARTILHA NESTES AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

0035334-41.2015.8.19.0204 –  
APELAÇÃO

DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

**Fonte: TJRJ – Ementário de Jurisprudência Cível nº 7/24**

## **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP**

### ***TJSP invalida venda de empresa por inclusão de crédito do qual não é titular***

*Reconhecimento de venda non domino de precatório*

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento estendido, reconheceu a invalidade da venda de uma empresa por incluir em seu preço final valores de precatórios dos quais não era titular. O entendimento do colegiado é de que se tratou de uma operação de crédito a non domino.

A demanda foi promovida pelos representantes de uma empresa que foi vendida em 2003, por R\$ 1 milhão, valor estabelecido com base em dois laudos de avaliação contratados pela compradora. O presidente do conselho administrativo da sociedade alienada era também, na época, acionista majoritário da adquirente e não informou às auditorias que a sociedade adquirida era titular de créditos de precatórios a serem recebidos da União e avaliados em, pelo menos, R\$ 560 milhões. Posteriormente, após reestruturação acionária envolvendo outras sociedades, a adquirente foi vendida por US\$ 327,4 milhões, incluindo na operação os créditos futuros. Em primeira instância, o pedido de declaração de inexistência da transação que envolvia os créditos foi considerado improcedente.

O relator do voto vencedor, desembargador Azuma Nishi, apontou que ficou evidente que a primeira transação teve seu valor limitado pelos

laudos de avaliação. “É muito comum nestes contratos de aquisição de participação societária estipular obrigações e responsabilidades, delimitar passivos, excluir ativos, não compreendidos no negócio de compra e venda da participação societária”, explicou o magistrado, destacando, ainda, que quando há a inclusão de ativos não escriturados no negócio, o reflexo imediato é o aumento do preço, ou, caso as partes não entrem em acordo, na exclusão do item na operação.

“Se inegavelmente a formulação do preço não contemplou o Crédito IAA, também inegável que o negócio não contemplou tal ativo contingente, ainda mais em se tratando de ativo de tamanha relevância, principalmente se comparado com o montante da transação”, salientou o relator, ao comparar o valor da operação, R\$ 1 milhão, e o valor do crédito, R\$ 560 milhões.

Para Azuma Nishi, a admissão dos créditos no negócio seria a chancela do enriquecimento ilícito do empresário que comandou as operações. Ele avaliou que “no caso concreto, figurando nos dois polos da transação e detentor das informações a respeito do Crédito IAA, caberia a ele prestar informações aos avaliadores. Ao restar silente sobre a informação, viola o princípio da boa-fé, basilar do sistema jurídico pátrio”.

Também participaram do julgamento os desembargadores Alexandre Lazzarini, Cesar Ciampolini, Fortes Barbosa, e J. B. Franco de Godoi. A decisão foi por maioria de votos.

Apelação  
76.2019.8.26.0100

nº 1057090-

**Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)**

### ***Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida***

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de mãe a patrimônio digital de filha falecida. Segundo os autos, após a morte da filha, a apelante solicitou o desbloqueio do celular junto à empresa responsável pelo serviço, alegando ser a única herdeira e ter direito aos bens deixados pela filha, o que incluiria o acervo digital do aparelho.

Para o relator do acórdão, desembargador Carlos Alberto de Salles, apesar da inexistência de regulamentação legal específica, o patrimônio digital de pessoa falecida, considerado seu conteúdo afetivo e econômico, pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. “Não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da de cujus, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família. Acrescente-se, ainda, que não houve resistência da apelada ao pedido de transferência de acesso à conta da falecida, desde que houvesse prévia decisão judicial a esse respeito”, escreveu.

Completaram a turma julgadora os desembargadores João Pazine Neto e Donegá Morandini. A decisão foi unânime.

Apelação n° 1017379-  
58.2022.8.26.0068

FONTE: TJSP

***Mantida condenação de pai por abandono material do filho***

*Acusado deixou de pagar pensão alimentícia*

A 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve sentença da 1ª Vara Criminal de Taubaté, proferida pelo juiz Pedro Henrique do Nascimento Oliveira, que condenou homem por abandono material do filho. Segundo os autos, ele deixou de pagar pensão alimentícia, acordada judicialmente, sem justa causa. A pena, fixada em um ano de detenção, foi substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período.

“Nenhuma prova foi produzida pelo réu a fim de se comprovar que ele realmente não tinha condições econômicas para deixar de cumprir com a obrigação alimentar, como por ele alegado, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, não se justificando a condição de desempregado”, salientou o relator do acórdão, desembargador Nelson Fonseca Junior, que ratificou a dosimetria da pena fixada em 1º Grau.

Também participaram do julgamento os desembargadores Fábio Gouvêa e Nuevo Campos. A decisão foi unânime.

Apelação n° 0021605-  
53.2012.8.26.0625

***Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)***

***Anulada sentença de reconhecimento de paternidade após falha em coleta de material biológico***

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de paternidade após falha na coleta. O apelante ajuizou ação contra o requerido, residente de outro estado, que coletou material biológico em instituto particular na região Norte do Brasil, acompanhado por servidora da Justiça estadual local. O material foi remetido ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (Imesc), que registrou a falta de assinatura do réu na ficha de inscrição e no cartão de coleta do material biológico – contrariando os procedimentos – e acusou resultado negativo de paternidade.

O relator do acórdão, desembargador Viviani Nicolau, destacou, em seu voto, que o teste de DNA é prova indispensável ao processo de investigação de paternidade e, portanto, devem ser adotadas todas as cautelas cabíveis para resguardar o direito à ampla defesa. “Na hipótese em comento, a ocorrência do vício – com a expressa indicação do Imesc de que a ausência de assinatura não atende a cadeia de custódia – afasta a idoneidade do exame realizado. Tal situação não deve prevalecer, sob pena de ofensa ao princípio da verdade real”, escreveu o magistrado.

Completaram o julgamento os desembargadores João Pazine Neto e Carlos Alberto de Salles. A decisão foi unânime.

FONTE: TJSP

### **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**

#### ***Criança atacada por cachorro dentro de condomínio será indenizada***

A 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve decisão que condenou os tutores de um cachorro que atacou criança em condomínio. A decisão fixou a quantia de R\$ 8 mil, por danos morais, além de danos materiais, referente a gastos que os pais tiveram com medicamentos.

Consta no processo que a criança brincava com amigos no condomínio, momento em que foi atacada pelo cachorro pertencente aos réus. Nas imagens de câmeras do condomínio, é possível verificar o momento em que a criança é arremessada ao chão e mordida pelo animal, o que lhe acarretou lesões nos braços, pernas e genitália.

No recurso, os réus sustentam que não podem ser responsabilizados, em razão da ocorrência de caso fortuito, pois não houve omissão de cautela e sim rompimento imprevisível do mosquetão da guia que mantinha o animal preso. Acrescenta que os genitores da vítima deixaram de observar o dever de vigilância, o que fez com que a criança de apenas quatro anos se envolvesse no incidente. Por fim, afirmam que não há indenização a ser paga, já que os prejuízos morais sofridos dependem da relação com a conduta adotada pelos réus.

Ao julgar o recurso, a Turma Cível pontua que não há nenhuma incorreção na sentença que responsabilizou os donos do cachorro

que atacou o autor. Explica que a alegação de caso fortuito é insubsistente, uma vez que, a definição de caso seria a de um evento “totalmente imprevisível”, o que não pode ser entendido como tal o rompimento do mosquetão da guia de animal. Acrescenta que, ao contrário disso, a cautela recomenda a “verificação dos petrechos”, utilizados para impedir a fuga do pet.

Por fim, o colegiado entende que a alegação de culpa dos genitores, devido à ausência de vigilância também é insubsistente. Isso porque, conforme se verifica, o ataque não decorreu de qualquer conduta dos pais da vítima e que, na verdade, se estivessem presentes, também poderiam ter sido vítimas. Assim, “ao contrário do que alegam os réus/apelantes, resta caracterizado o dano moral: expressivo grau de lesividade aos direitos de personalidade do autor/apelante, notadamente sua integridade física e psíquica, inegável o sofrimento vivenciado durante o ataque do animal”, concluiu a Desembargadora relatora.

Processo em segredo de Justiça.

FONTE: TJDFT

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC**

#### ***Aluguel de quarto por plataforma de hospedagem pode ser restrito em condomínio fechado***

O aluguel fracionado de quartos nas propriedades localizadas em residenciais fechados não se compatibiliza com a destinação exclusivamente residencial atribuída ao condomínio. E este, por sua vez, pode sim restringir a prática por meio

de alterações na sua convenção, aprovadas pela assembleia geral de moradores. Este foi o entendimento da 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ao julgar apelação cível ajuizada por um condomínio fechado localizado na Lagoa da Conceição, em Florianópolis. A decisão foi destaque na edição nº 139 do Informativo da Jurisprudência Catarinense.

O dono de uma propriedade no local alugava quartos na plataforma de hospedagens AirBNB. Mas em uma assembleia geral, a maioria dos condôminos votou pela proibição da prática de aluguel fracionado de dependências nas propriedades do residencial. O proprietário do imóvel questionou a decisão na Justiça. No primeiro grau, a sentença tornou sem efeito a alteração da convenção e deu ganho de causa ao morador.

O condomínio recorreu da sentença. Entre as alegações, sustentou que houve claro desvirtuamento do caráter unifamiliar e residencial pelo demandante, que tornou a suíte de sua casa em um “loft”, no intuito de promover a locação fracionada – o que se coloca em total violação à convenção condominial, notadamente porque se trata de condomínio residencial unifamiliar horizontal.

Argumentou que a matéria da assembleia apenas fez a sua adequação ao que já previa a convenção condominial, devidamente justificada pelo risco à segurança e abalo ao sossego. Sustentou, por fim, que “o que está proibido não é a locação por temporada com finalidade de residência temporária, conforme estabelecido no artigo 48 da Lei n. 8.245/91, mas sim a locação fracionada (quartos) que se reveste de verdadeira hospedagem, desvirtuando

a finalidade do condomínio, expressamente disposto na Convenção”.

O desembargador que relatou o apelo destacou que é longo o debate jurídico acerca da qualificação dos contratos formulados a partir de plataformas virtuais, de modo a concluir se poderiam ou não desvirtuar a finalidade residencial de condomínios. “No presente caso, denota-se que não há insurgência contra o entendimento de que qualquer limitação ao exercício do direito de propriedade deve ser prevista na Convenção de Condomínio”, explica.

Tal entendimento se amolda às recentes decisões do STJ, nas quais a orientação “é de que a exploração econômica de unidades autônomas, mediante locação por curto ou curtíssimo prazo, porque marcada pela eventualidade e transitoriedade, não se compatibiliza com a destinação exclusivamente residencial atribuída ao condomínio, e que a afetação do sossego, da salubridade e da segurança, causada pela alta rotatividade de pessoas estranhas e sem compromisso duradouro com a comunidade na qual estão temporariamente inseridas, é o que confere razoabilidade a eventuais restrições impostas com fundamento na destinação prevista na convenção condominial”.

Assim, o recurso foi provido para reconhecer a validade e eficácia da alteração do art. 4º do Regimento Interno do condomínio e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com voto unânime dos demais integrantes da 1ª Câmara de Direito Civil (apelação Nº 0314160-15.2018.8.24.0023).

FONTE: TJSC

### ***Decisão fixa alimentos com base em Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero***

O juízo de comarca do extremo oeste catarinense valeu-se do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para basear o cálculo de pensão alimentícia devida por homem a sua ex-companheira, a quem coube a guarda dos filhos – gêmeos de cinco anos – após a separação do casal. A decisão foi destaque na edição n. 138 do Informativo da Jurisprudência de SC.

Em sua sentença, a magistrada ponderou que quando os filhos, sobretudo aqueles de tenra idade, residem com apenas um dos genitores – no caso presente, com a mãe –, as atividades domésticas ficam inteiramente a cargo daquele que exerce a guarda fática.

Nesta circunstância, prosseguiu, apenas a genitora ficará com o encargo de exercer efetivamente a maternagem ao zelar pela alimentação dos filhos, assim como pela limpeza e manutenção da casa, pelos vestuários, transporte, consultas médicas e outros cuidados em favor do bem-estar geral. “É inquestionável que a ausência do indivíduo corresponsável pela criação dos filhos gera uma sobrecarga àquele que o faz sozinho, retirando deste último – que, na maioria das vezes, é a mulher – oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural, na vida pública e até mesmo nos momentos de lazer”, anotou a sentenciante.

Ao decidir sobre a pensão, a juíza, com base no princípio da paternidade

responsável e na equidade de gênero, majorou valor concedido a título provisório e fixou os alimentos definitivos em 57% do salário mínimo para cada infante, o que corresponde a R\$ 804,84 por criança e totaliza R\$ 1.609,68 mensais. O valor alcança, assim, 114% do salário mínimo.

FONTE: TJSC

### ***Herdeiro não responde por dívida tributária quando contribuinte morre antes da citação***

O caso analisado é de uma ação de execução fiscal, proposta em 2016 por município do norte do Estado, para cobrar crédito tributário referente a IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2014. O juízo de 1º grau extinguiu a execução fiscal devido ao falecimento do devedor antes da citação. Com a sentença desfavorável, o município recorreu, mas o recurso foi negado por decisão monocrática. Inconformado, interpôs agravo interno e reeditou os fundamentos da apelação, no sentido de que “é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos sucessores do executado falecido, inclusive com a possibilidade de emenda da petição inicial e substituição da certidão de dívida ativa (CDA)”, conforme o Tema 109 do STF.

Na análise do agravo interno, o desembargador relator lembrou que, em decisões passadas, adotava o entendimento defendido pelo município para o redirecionamento da execução contra o sucessor legal do contribuinte já falecido ao tempo da propositura da ação, permitida a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA (art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais e art. 203 do Código Tributário Nacional). Mas observou que “a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (STJ) tornou-se sedimentada e pacífica, com base na cláusula final de sua Súmula 392 e do Tema 166 (‘vedada a modificação do sujeito passivo da execução’), no sentido da impossibilidade de redirecionar a execução fiscal ao espólio ou aos sucessores do executado falecido antes de sua citação”.

No voto, o relator elencou uma série de decisões do STJ e da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). “É irrelevante que a execução fiscal se refira a IPTU ou a qualquer outro tributo ou crédito da Fazenda Pública. Deve-se aplicar indistintamente o posicionamento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça a todas as execuções fiscais”, acrescentou relator. O entendimento foi seguido por unanimidade pela 3ª Câmara de Direito Público do TJSC para negar o recurso movido pelo município e manter a sentença que extinguiu a execução fiscal (Autos n. 0906989-78.2016.8.24.0038).

### **Execução fiscal e execução civil divergem quanto ao tema**

Ao contrário do entendimento abordado acima, na seara cível a jurisprudência permite o redirecionamento do processo de execução a sucessores ou ao espólio, mesmo no caso de o devedor ter falecido antes da citação, conforme já demonstrado nesta página.

Notícia publicada em 13 de março trouxe decisão da 4ª Câmara de Direito Comercial que manteve execução movida por instituição financeira contra um homem, por conta de empréstimo celebrado entre o falecido pai e a cooperativa de crédito.

Na oportunidade, o réu ressaltou que o genitor nem sequer havia sido citado, pois já era morto na época da propositura da ação, o que impossibilitaria o redirecionamento da execução. A tese foi afastada pelo colegiado.

FONTE: TJSC

### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1**

#### ***Hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro após celebração de contrato de compra e venda não tem eficácia perante o adquirente do imóvel***

A 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, determinando o cancelamento/baixa da hipoteca que pesava sobre um imóvel não residencial adquirido e quitado junto a uma construtora.

A sentença havia rejeitado o pedido argumentando que a boa-fé do comprador e apelante não foi suficiente para anular a hipoteca em um financiamento imobiliário comercial. Entretanto, o autor apelou alegando que a hipoteca não estava registrada no momento da promessa de compra e venda. Isso, segundo ele, eximiu sua responsabilidade como comprador em relação à garantia hipotecária feita pela construtora à Caixa.

O relator do caso, desembargador federal Rafael Paulo, destacou que o fato de a hipoteca ser posterior à celebração da promessa de compra e venda é capaz de retirar a eficácia perante os adquirentes, mesmo que

haja a plena quitação do preço ajustado.

Ressaltou o magistrado que, no caso, a celebração do contrato de promessa de compra e venda data de dezembro de 2012, ao passo que a hipoteca foi gravada na matrícula do imóvel em agosto de 2013, tendo como devedora a construtora e como credora a Caixa Econômica Federal (Caixa).

Nesse contexto, concluiu o desembargador, “celebrado o contrato em data anterior à efetivação da garantia real, esta não retroage seus efeitos em relação aos adquirentes do imóvel, dado que sobre este não pesava qualquer gravame à época, o que evidencia a boa-fé contratual e afasta a eficácia da hipoteca, outorgada pela construtora ao agente financeiro”.

O Colegiado, nos termos do voto do relator, decidiu pela ineficácia da hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro, perante o terceiro adquirente, de boa-fé, na hipótese em que a venda do imóvel, de cunho comercial, ocorreu em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda.

Processo: 1009819-08.2022.4.01.4300

Data do julgamento: 28/02/2024  
IL/JL/ML

FONTE: Assessoria de Comunicação Social  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 4**

***Caixa é condenada a indenizar cliente transgênero e incluir novo***

### ***nome de registro em serviços e produtos***

A Justiça Federal do Paraná condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a um cliente transgênero pela não utilização do novo nome de registro nos serviços prestados. A decisão é da juíza federal Marta Ribeiro Pacheco, da 1ª Vara Federal de Guarapuava.

O autor afirmou que realizou a alteração de seu nome e gênero no registro civil em 2021, adotando novo nome de registro em todas as suas documentações. Alegou que se deslocou presencialmente até a agência da Caixa para que o banco atualizasse os dados de modo a se adequar a sua realidade, tendo sido informado que a alteração havia ocorrido. No entanto, relatou que seu antigo nome de registro continuava sendo apresentado em todos os ambientes de atendimento do banco como aplicativos, transferências e PIX. Por possuir uma micro empresa individual de promoção de vendas, a cada transferência recebida ou realizada, o autor era obrigado a explicar a situação para os clientes, que em certos casos apresentavam resistência pela diferença no nome na prestação do serviço e no momento do pagamento, gerando constrangimentos para o autor. Nas várias tentativas para solucionar o problema, o autor era informado que a atualização cadastral de seu nome social havia sido efetuada, e que a Caixa não poderia fazer mais nada em relação ao assunto.

Em sua decisão, a juíza federal ressaltou que o direito a alteração do nome e do gênero da pessoa encontra-se amparado pelo ordenamento

jurídico e implica, conseqüentemente, no dever das instituições educacionais, de saúde, bancárias, entre outras, a atualização de seus cadastros, sendo inadmissível qualquer oposição.

A magistrada considerou que a situação relatada trouxe mais do que meros incômodos ao autor. “Não há dúvidas quanto aos fatos, seja acerca da alteração do nome e gênero, seja a exposição perante terceiros, por pelo menos 7 meses, cujos comprovantes das transações são gerados também para o recebedor. O abalo moral se dá in re ipsa, isto é, presumido, pois decorre do próprio fato. Nestes termos, é inegável o dever de indenizar”, afirmou Marta Ribeiro Pacheco.

A juíza federal cita uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em uma caso de uso de nome social por aluno em escola, entendendo que é inadmissível a violação ao direito fundamental à igualdade. “Sendo assim, os fatos narrados nos autos, foram corroborados no curso do processo e mostram-se suficientes para gerar abalo severo, a ponto de criar situações de constrangimento, humilhação ou degradação e reconheço a necessidade de indenização por dano moral em favor do autor”, complementou.

A sentença determinou ainda que a Caixa realize as alterações do nome/gênero do autor em todos os cadastros/sistemas com a instituição, inclusive no sistema PIX e no aplicativo CaixaTem.

FONTE: TRF4

## **Câmara dos Deputados**

### ***Projeto veda pensão alimentícia ou partilha de bens a agressor***

A senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA) apresentou o PL 1977/2024 que impede que condenados por violência doméstica e familiar tenham o direito à divisão de bens no momento do divórcio ou da dissolução de união estável. O texto também veda o pagamento de pensão alimentícia para o agressor.

**Fonte: Agência Senado**

### ***Comissão aprova projeto que torna ato ilícito o abandono afetivo***

*Proposta será analisada por mais uma comissão da Câmara dos Deputados*

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou o Projeto de Lei 3012/23, da deputada Juliana Cardoso (PT-SP) que torna ato ilícito o abandono afetivo de filhos por pai, mãe ou representante legal, desde que efetivamente comprovadas as consequências negativas do abandono. Segundo o Código Civil, o ato ilícito é uma ação ou omissão que viola a lei e causa dano a alguém, com possibilidade de ser preciso reparar o dano. A proposta traz alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil para prevenir e compensar o abandono afetivo.

A possibilidade de penalizar também o representante legal (que pode ser o avô, a avó, o tio, a tia, o irmão) pelo dano causado pelo abandono afetivo foi incluída por recomendação da

relatora da proposta, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ).

Ela também inclui no texto a necessidade de comprovar as consequências negativas do abandono para que seja considerado ato ilícito. “É preciso que o magistrado tenha cautela ao decidir e veja cada caso de forma específica, para que a indenização não seja vista apenas como uma ‘monetização do afeto’”, disse.

Segundo a deputada, o abandono afetivo é grave, mesmo com a ajuda financeira. “O menor necessita de amor e carinho tanto quanto necessita de dinheiro para seu sustento, visto que ele pode crescer com os melhores bens materiais, mas não tem o afeto que precisa do genitor para crescer de maneira saudável.”

#### **Conselho tutelar**

O conselho tutelar deverá adotar medidas para prevenir o abandono afetivo de crianças e adolescentes por seus pais. Os conselheiros poderão notificar pai ausente para aconselhamento ou outro encaminhamento, inclusive indenização por danos pelo abandono afetivo.

Pela proposta, o Poder Público promoverá campanhas de conscientização e prevenção do abandono material e afetivo, com ênfase na responsabilidade compartilhada e na participação ativa de ambos os pais na criação dos filhos.

#### **Próximos passos**

A proposta ainda será analisada em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### **ÍTEGRA DA PROPOSTA**

- PL-3012/2023

**Fonte:** Agência Câmara

## **Senado Federal**

### ***Senado aprova regra para definição de local de julgamento em ação cível***

O foro de um processo na Justiça tem que guardar relação com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação. É o que estabelece projeto de lei (PL 1803/2023) aprovado nesta terça-feira (14) pelo Plenário do Senado. O senador Weverton (PDT-MA) explicou que a proposta evita abusos ou a busca de determinados tribunais para tratar de demandas específicas. O texto segue para a sanção.

**Fonte:** Agência Senado